

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Núcleo Acadêmico de Nova Cruz
Curso de Direito

Hugo Cezar de Lima Cabral

**UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DO LABOR NO CORTE DE CANA DE AÇÚCAR
NA REGIÃO DE GOIANINHA**

Nova Cruz
2015

Hugo Cezar de Lima Cabral

**UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DO LABOR NO CORTE DE CANA DE AÇÚCAR
NA REGIÃO DE GOIANINHA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ma. Patrícia Moreira de Menezes.

Nova Cruz
2015

Hugo Cezar de Lima Cabral

**UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DO LABOR NO CORTE DE CANA DE AÇÚCAR
NA REGIÃO DE GOIANINHA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Patrícia Moreira de Menezes.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Orientadora

Prof.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro Titular

Prof.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Membro Titular

Nova Cruz, ____ de ____ 2015

*Dedico este trabalho a todas
às pessoas que sempre acreditaram nesta realização: em especial
à minha mãe a minha esposa e filha que em momento algum
duvidaram do meu potencial.*

AGRADECIMENTOS

A todos que contribuíram para a realização deste trabalho, fica expressa aqui a minha gratidão, especialmente:

À minha mãe, Terezinha de Lima Cabral, que sempre acreditou nesta conquista;

À minha esposa Simone da Silva Duarte, que pacientemente me esperava à noite todos os dias em que eu ia assistir aula;

À minha Orientadora, Professora Ma. Patrícia Moreira de Menezes, pela orientação, pelo aprendizado e apoio em todos os momentos necessários;

A todos os meus queridos professores, sem os quais jamais eu teria concluído esta jornada;

Aos meus colegas de turma, pela rica troca de experiências, em especial Ivanaldo, Michel e Luiz;

A todos que fazem parte da UERN núcleo Nova Cruz, funcionários e amigos, por terem dividido estes cinco anos comigo;

A todos os cortadores de cana que aceitaram participar da pesquisa de campo e que foram fundamentais para a realização deste trabalho em especial ao Senhor Pedro Paulo Barbosa.

EPIGRAFE

Odílio Filho (Autor)

*Aos cortadores de cana da nossa pátria
A vocês o nosso apressado e a nossa admiração
Bravos homens corajosos que não têm medo do podão
Vocês hoje representam um esteio da nossa nação
Sem trabalho em sua terra vira ave de arribação
E num terço muito distante vai buscar
Não tem hora não tem dia vence a agonia
Manda o podão pra cima e bota a cana pra deitar
O metro é que vai dizer quanto você vai ganhar
No corte de cana mano a parada é feia
Mas serviço pra cabra que tem sangue na veia
Sem querer entrar no mérito da questão
O álcool que você ajuda a produzir é produto de exportação
Combustível limpo e renovável não destrói a natureza não causa
poluição
Na balança comercial de nossa pátria
São dólares que enchem o caixa da nação
E você meu cortador de cana
No trecho todo encarvoado
Na vida muitas vezes ainda é humilhado
Mas eu quero que você compreenda
Que neste poema
Tu és o herói exaltado*

RESUMO

Esta pesquisa monográfica tem como objetivo analisar as condições em que estão trabalhando os cortadores de cana em Goianinha e a possibilidade de esses trabalhadores estarem sendo submetidos a alguma das espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo. O trabalho análogo ao trabalho escravo está tipificado no art. 149 do Código Penal e pode se apresentar de quatro maneiras: quando o trabalhador é submetido ao trabalho exaustivo, degradante, forçado ou quando sua liberdade é subtraída em decorrência de dívida com seu empregador.

O trabalho escravo dos tempos modernos é uma prática não só repugnante como ainda muito comum no meio rural brasileiro. É realizada por empresários do meio agrário sem escrúpulos e ávidos por grandes lucros sem o mínimo de respeito à dignidade do ser humano. É uma prática que deve ser extirpada do nosso país o quanto antes, pois, dentre outros males, reduz o ser humano a condição de objeto a serviço do capitalismo voraz, além de ser um desrespeito a nossa carta magna que tem como um de seus princípios a dignidade da pessoa humana. A atividade canavieira é de vital importância para o nosso país, pois, constitui uma importante fonte energética, produz o açúcar que consumimos além de constituir um setor importante para as exportações, oferecendo empregos e oportunidades para muitas pessoas. Entretanto esses aspectos positivos do setor sucroalcooleiro não justificam possíveis atos de abusos cometidos por muitos empresários desta área. Com isto esperamos estar contribuindo para uma maior discussão sobre este tema e para ajudar a erradicar esta prática vergonhosa do nosso país.

Palavras-chave: Trabalho degradante, hipossuficiência, vulnerabilidade, trabalhador.

ABSTRACT

This monographic study aims to examine the conditions in which they are working cane cutters in Goianinha and the possibility that these workers are being subjected to some of the species of slave labor work. The compulsory labor work is typified in the art. 149 of the Penal Code and can be presented in four ways: when the employee is subjected to exhausting work, degrading, forced or when their freedom is diminished as a result of debt with your employer. Slave labor in modern times is a practice not only disgusting but also very common in rural Brazil. It is performed by the agricultural entrepreneurs through unscrupulous and greedy for big profits without the least respect for the dignity of the human being. It is a practice that should be cut off from our country as soon as possible, because, among other evils, reduces the human being the condition object to service the voracious capitalism, and is a disrespect our Magna Carta which has as one of its principles the dignity of the human person. The sugarcane industry is of vital importance for our country, therefore, is an important strong energy, produces sugar we consume in addition to being an important sector for exports of our country, providing jobs and opportunities for many people. However these positive aspects of this sector do not justify possible acts of abuse by many entrepreneurs in this area. With this we hope to be contributing to a further discussion of this issue and to help eradicate this shameful practice of our country.

Keywords: Degrading work, hipossuficiência, vulnerability worker.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL	Alagoas
ART	Artigo
CF	Constituição da República Federativa Brasileira
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CP	Código Penal
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
HC	Habeas Corpus
ACR	Apelação Criminal
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPT	Ministério público do Trabalho
MP	Ministério Público
OIT	Organização Mundial do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE	16
2.1 DA ANÁLISE DO CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL.....	16
2.2 O TRABALHO ESCRAVO NOS TRIBUNAIS	24
3. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO	35
3.1 AS CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE FÍSICA	35
3.2 A SAÚDE MENTAL.....	45
3.3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	49
3.3.1 Na esfera penal	50
3.3.2 Na esfera civil.....	51
3.3.3 Na esfera trabalhista	52
3.3.4 Na esfera administrativa.....	52
4. REALIDADE DOS TRABALHADORES DA CANA DE AÇÚCAR EM GOIANINHA.....	56
5. CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS.....	73
APÊNDECE.....	76

1. INTRODUÇÃO

A questão do trabalho escravo no Brasil é um tema recorrente, pois, apesar de não existir no nosso ordenamento jurídico o crime de trabalho escravo, subsiste o crime de trabalho Análogo ao Trabalho escravo, que substitui o que seria o crime de trabalho escravo tipificado no Art. 149 do Código Penal. Segundo Théry et al. (2006, p. 41):

Em função do crescimento acelerado, a produção de cana de açúcar pode ser também considerada como um dos fatores econômicos de impulsão às condições análogas ao trabalho escravo. Assunto polêmico, pois, do ponto de vista formal, os cortadores de cana têm carteira de trabalho assinada e material de trabalho, não sofrem cerceamento de liberdades e nem estão submetidos a outros tipos de irregularidades que caracterizam o trabalho escravo. Contudo, as condições de vida e de trabalho as quais esta submetida o trabalhador, a duração irregular do tempo durante o corte de cana e a estafa física e mental a que está sujeito, tem provocado o debate entre seguimentos da sociedade civil organizada.

Esse dado nos inquietou por estarmos localizados em uma área de produção de cana, mais especificamente em Goianinha, localizada no litoral do Rio Grande do Norte, e pelo fato de que em uma conversa informal com um desses trabalhadores que atuam no corte de cana, ouvimos relatos de desrespeito às leis trabalhistas e uma série de queixas que no mínimo configuravam situações constrangedoras para os cortadores de cana.

O setor sulco alcooleiro é de grande importância para o município de Goianinha, pois, é uma das grandes fontes de arrecadação de impostos e uma importante opção de emprego para as pessoas da região, mas por mais importante que seja essa atividade, nada justifica qualquer ato que atente contra a dignidade humana. Escolhemos este município para levantamento de dados para a nossa pesquisa.

Resolvemos, então, pesquisar a temática do trabalho escravo para podermos entender se o tratamento ao qual estão submetidos os trabalhadores de beneficiamento e corte da cana na nossa região configura trabalho escravo ou apenas outra forma de constrangimento no intuito de extrair dos trabalhadores o máximo de sua produtividade.

Começamos o nosso trabalho pesquisando o conceito de trabalho escravo para, a partir daí podermos fazer uma análise crítica da situação, pois, de acordo com Mirabete (2001, p. 191):

Para a caracterização do crime não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para o outro, que fique enclausurada ou que lhe sejam infringidos maus-tratos. A conduta pode ser praticada por violência,

ameaça, fraude, retenção de salários etc. Considerou-se caracterizado o delito no caso dos réus que forçavam os trabalhadores a serviços pesados e extraordinários, com a proibição de deixarem a propriedade agrícola sem liquidarem os débitos pelos quais eram responsáveis.

Como bem defende o autor, o ilícito não exige que o indivíduo esteja enclausurado. Isso torna a definição do que é trabalho análogo a condição de escravo um pouco mais difícil, pois a definição de trabalho análogo ao trabalho escravo, no nosso imaginário está muito ligada à retenção das liberdades de locomoção e também para o próprio trabalhador que possui pouca instrução e conhecimento dos seus direitos, quando submetido a este tipo de ilícito, não consegue perceber que esta sendo vítima de um crime. De acordo com Greco (2012, p. 518):

O crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo, tipificada no art. 149 do código Penal. As hipóteses em que configuram este tipo são: a) Quando alguém é obrigado a trabalhar de forma forçada; b) Quando a jornada de trabalho imposta pelo empregador é exaustiva; c) Quando o trabalhador é sujeito a condições degradantes de trabalho; d) quando sua locomoção é proibida por dívida contraída mediante o empregador ou preposta.

Percebe-se que o renomado doutrinador inclui, por exemplo, o trabalho exaustivo como elemento caracterizador do crime de trabalho análogo ao trabalho escravo e é de conhecimento de todos que o lida na cana é de muito difícil execução, entretanto as empresas precisam seguir algumas regras para tornar esse trabalho o mínimo humano possível, mas muitos dos direitos trabalhistas são desrespeitados e um trabalho que apenas possui uma natureza de difícil execução se transforma em uma atividade ilícita.

Os relatos colhidos em conversa informal com um ex-trabalhador, em que foram relatadas práticas de coação para fazer os trabalhadores trabalharem mais rápido, reclamações quando os mesmos se deslocavam para beber água, sendo obrigados a andar com uma garrafa de mais de cinco litros de água perto de si para não perder tempo indo para um local para beber água, sem falar da falta de locais apropriados para descanso e alimentação, dentre outras reclamações. Percebemos que se aquelas características que configuram o trabalho análogo ao trabalho escravo não se apresentavam em sua totalidade, pelo menos parcialmente esses elementos estão presentes.

A questão a que nos propomos é: até que ponto o tratamento dispensado aos trabalhadores dessa atividade, em que claramente há o uso de artifícios para impor aos trabalhadores um ritmo e condições de trabalho, no mínimo questionáveis, pode ser considerado como algo legal?

O exercício do trabalho livre está disciplinado no art. 5º XIII da Constituição Federal (2010), com a seguinte redação: “É livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Como se vê pela redação do parágrafo XIII do art. 5º da Constituição Federal (2010), a atividade profissional é livre e isto nos permite interpretar que é vedada qualquer forma de coação, para forçar o trabalhador a exercer uma jornada de trabalho que atente contra a sua integridade física.

As pessoas que trabalham no corte de cana, geralmente constituem um grupo bastante vulnerável, seja pela pouca escolaridade, seja pela própria natureza do trabalho no campo, pela falta de fiscalização e outros motivos mais e por isso estão constantemente sujeitos a uma exploração muito intensa de sua atividade.

Não se discute aqui o fato de o trabalho nos canaviais ser de difícil lida, pois essa é uma característica da própria atividade. O que não se justifica é o fato de as empresas “espremerem” os trabalhadores para tirar deles um esforço que prejudique seu estado mental e físico, além de submeter os trabalhadores ao constrangimento coercitivo que o patrão exerce sobre eles.

Em face de todo exposto reiteramos que em consequência da hipossuficiência deste grupo em relação aos patrões, as prováveis falhas de fiscalização trabalhista e das reiteradas queixas descrevendo práticas abusivas que muito se assemelham as características condizentes com o crime de trabalho análogo ao trabalho escravo, descritos por Mirabete (2001) e Greco (2012), acreditamos ser de grande relevância um debate, acalorado, porém não exaustivo da matéria, principalmente para que possamos contribuir para uma análise crítica sobre as condições as quais estão sujeitos os trabalhadores nas usinas de produção de açúcar e álcool.

Submeter alguém a prática de trabalho análogo ao trabalho escravo no nosso país, não só é uma prática ilegal, como também é imoral e repugnante. É um desrespeito a nossa própria condição de ser humano. É como se tudo que nós construímos ao longo da evolução humana não fizesse sentido e prevalecesse a lei do mais forte. Quando esse tipo de coisa acontece os grupos mais vulneráveis são sempre os que mais sofrem. Como seres humanos não podemos deixar que isto ocorra.

Também não poderíamos deixar de tratar um tema tão importante por opção profissional. Como futuros operadores do direito na área trabalhista e defensores dos direitos dos trabalhadores não poderíamos nos omitir frente a possibilidade de estar sendo cometido qualquer tipo de irregularidade contra os trabalhadores.

Esperamos também podermos estar contribuindo para o esclarecimento de situações que podem ser frequentes em determinados setores e que muitas vezes são tidas como “normais”, mas que na verdade podem caracterizar a configuração de crimes realizados na sua forma mais cruel, aquela em que a vítima se quer tem consciência de que está sendo molestada.

Temos como objetivos para o desenvolvimento deste trabalho descrever possíveis práticas de trabalho análogo ao trabalho escravo ou qualquer outra forma de coação física ou psicológica para forçar os trabalhadores da produção de cana a produzirem além das suas capacidades no município de Goianinha, baseados no nosso referencial teórico sobre o que é trabalho análogo ao trabalho escravo. Produzir dados que sirvam de instrumentos de fiscalização para o Ministério Público e sindicatos para que possam agir em defesa dos trabalhadores aplicando as devidas sanções. Evidenciar problemas de saúde que os trabalhadores do campo podem estar sofrendo em consequência das condições de trabalho a que estão submetidos.

Para construir um trabalho conforme se propõe o método dialético é o mais adequado, por trabalhar com a contraposição de ideias, que serão estabelecidas com a pesquisa teórica (conceito e determinação do que é trabalho análogo ao trabalho escravo) e a de campo (coleta de dados com os trabalhadores a fim de evidenciar as reais condições de trabalho).

A pesquisa teórica e a de campo serão instrumentos que nos ajudarão a determinar a situação dos trabalhadores. Para podermos comparar os dados coletados com o nosso referencial teórico é de fundamental importância estar atentos aos depoimentos e às contradições. E assim, esperamos chegar a conclusões mais concretas e verdadeiras. Este nos parece ser o caminho correto nesta empreitada para que possamos chegar a verdade no que se refere às questões de submissão dos trabalhadores do corte de cana da cidade de Goianinha a condição de trabalho análogo ao trabalho escravo.

A pesquisa de campo se dará coletando dados através de entrevistas, aplicação de questionários e observações. Coletaremos os dados, entre os trabalhadores de beneficiamento da cana-de-açúcar na zona rural de Goianinha, estes dados serão organizados, considerando o maior número possível de trabalhadores que atuam no corte de cana.

Os dados coletados serão confrontados com o referencial teórico a ser analisado para que possamos chegar às conclusões finais deste estudo e confirmar ou refutar nossas hipóteses.

No primeiro capítulo deste trabalho faremos uma caracterização do que é Trabalho Análogo ao Trabalho Escravo descrito no tipo 149 do CP, mostrando a interpretação dada por

doutrinadores, juízes da justiça do trabalho, juízes da justiça comum e ministério público do trabalho.

No segundo capítulo faremos uma análise das consequências da submissão ao trabalho análogo ao escravo a saúde física e mental do trabalhador, bem como as consequências jurídicas as pessoas que cometem o delito.

Por fim, faremos a análise para tentar identificar as possíveis práticas de trabalho análogo ao trabalho escravo nos canaviais de Goianinha.

2. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE

Vamos iniciar o nosso trabalho fazendo uma análise do que realmente pode ser considerado trabalho análogo ao trabalho escravo e não apenas um caso de abuso do poder patronal com superexploração da mão de obra do trabalhador na área sulco alcooleira. Para tanto, analisaremos o artigo 149 do Código Penal em todas as suas nuances para a partir daí podermos fazer um paralelo entre o que diz a lei e os dados que colhermos na pesquisa de campo. Neste capítulo ainda trataremos acerca do entendimento dos tribunais sobre o trabalho escravo.

2.1 DA ANÁLISE DO CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL

O artigo 149 do Código Penal possui quatro elementos que precisam ser bem entendidos para que não haja dúvida alguma sobre que tipo de conduta praticada por qualquer patrão possa ser considerado como trabalho análogo ao trabalho escravo.

A redação do artigo 149 do Código Penal é a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (VADE MECUM, 2012, p. 354)

Comete o delito descrito no tipo 149 do Código Penal toda pessoa que submete outra a condição análoga a de escravo. O sujeito passivo deste crime é a pessoa que está sujeita a “trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou seu direito de locomoção for restringido em razão de dívida contraída com o empregador”. Vamos desmembrar cada elemento que compõe o caput deste artigo.

Vejamos para começar, a definição de *trabalho forçado* de acordo com a Convenção nº 29 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), que trata do trabalho forçado ou obrigatório, citada por Greco (2010, p. 359) “Trabalho forçado ou obrigatório designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade”.

Ainda sobre esta questão nos ensina o doutrinador Greco (2010) “Assim, o trabalho forçado diz respeito aquele para o qual a vítima não se ofereceu voluntariamente, sendo portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade”. Naturalmente o doutrinador não se refere ao momento em que o trabalhador é agenciado pois, nesse momento

o trabalhador só abandona sua casa e família mediante promessas de trabalho e salário digno. Entretanto ao se depararem com as reais situações, os trabalhadores passam a ser coagidos das mais diversas formas para continuarem se sujeitando aquela situação.

Fica então, apenas uma dúvida a ser resolvida sobre essa questão do *trabalho forçado* que é a seguinte: a que meios capazes de inibir a vontade do trabalhador o doutrinador se refere? Campos (2007, p. 247) nos dá uma grande contribuição neste sentido e assim define o trabalho forçado:

O trabalho forçado pode decorrer de coação moral, psicológica e física. Um exemplo de coação moral ocorre quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, submete estes a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Já a psicológica poderá ocorrer quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando e a física através de atos de violência contra o trabalhador.

A definição de Campos (2007) é de extrema importância pois, podemos extrair a seguinte conclusão: *trabalho forçado* caracteriza-se pela coação *psicológica, moral e física*. Consequentemente não se limita a situações em que o trabalhador tem a plena consciência de que está sendo submetido a situação de trabalho escravo. Quando o *trabalho forçado* decorre da coação psicológica o indivíduo tem consciência de que algo está errado com a sua situação na condição de trabalhador pois, não é normal alguém trabalhar sob a ameaça de sofrer violência física.

Se a coação é física a situação de escravidão é ainda mais clara, pois os atos de violência por si só denotam a forma mais cruel de escravidão que existiu no Brasil Colônia. Entretanto, se a coação é *moral* o próprio não consegue se identificar como alguém que está sendo vítima de um crime. Para essas pessoas a honra, a “palavra” é o bem mais precioso que elas possuem.

Para reforçar essa ideia, Damião (2012, p. 26), faz as seguintes considerações:

A forma análoga à escravidão, e atual, é bem diferente de todos os patamares mencionados (...), eis que embora motivada pelos ideais do capitalismo, o homem é colocado na sua forma de liberdade, ainda que seja uma liberdade irreal, por vezes sem amarras físicas, mas preso por sua própria condição de dependência/hipossuficiência em relação ao seu empregador.

Os patrões, valendo-se deste fato e da pouca instrução, impõem a esses trabalhadores uma série de situações em que o trabalhador se vê obrigado, a se submeter aquela situação por uma questão de honra, mas sem jamais perceber sua real situação.

Parece-nos muito claro e objetivo o elemento em questão, não restando muita margem ao subjetivismo, ou seja, estão sujeitos a essa modalidade de Trabalho Análogo ao Trabalho Escravo, os indivíduos que são atraídos para fazendas em lugares distantes e são obrigados a comprar na cantina do patrão a preços exorbitantes e impagáveis, não restando ao obreiro nenhuma alternativa que não seja continuar trabalhando para tentar pagar a dívida. E quando ele ameaça fugir, recebe ameaças. Esse tipo de caso é veiculado constantemente nos meios de comunicação.

A coação moral nos parece merecer uma atenção maior porque se alguém pode se vê obrigado por uma dívida flagrantemente injusta e imoral, essa mesma pessoa pode se ver também injustamente obrigada a um patrão, simplesmente por uma questão de gratidão. Não podemos nos esquecer de que essas pessoas em geral são muito pobres e passam todo tipo de privação, de modo que um emprego, mesmo que em condições de absurdo desrespeito ao trabalhador, para essa pessoa extremamente precisada é como uma dádiva, e o que é pior, neste caso, o direito de ir e vir do trabalhador não é suprimido o que dificulta ainda mais a percepção dessa prática que afronta o Princípio da Dignidade Humana.

Não nos parece ser uma realidade da nossa região o trabalho forçado na condição de coação física, pois, os trabalhadores que atuam no corte de cana em Goianinha, geralmente são da própria região o que inviabilizaria a prisão destes trabalhadores. Também nos parece inviável, na área em que será realizada a pesquisa, o trabalho análogo ao trabalho escravo na condição de cerceamento do direito de ir e vir em razão de dívida contraída com o empregador, pelos mesmos motivos pelos quais é inviável o trabalho análogo ao trabalho escravo na condição de trabalho forçado. Entretanto, a coação moral é uma situação que pode estar presente em qualquer lugar, e nas palavras da estudiosa citada acima o trabalhador se vê livre, muito embora seja uma liberdade irreal, cuja dependência a que a ele é imposta se vale da sua hipossuficiência.

No momento oportuno iremos abordar esta situação quando da realização da nossa pesquisa de campo.

O segundo elemento do caput do artigo 149 do Código Penal a ser analisado é a *Jornada exaustiva*. Nas lições de Grego (2010, p. 360) a “Jornada exaustiva de trabalho, isto é, aquela que culmina por esgotar completamente as suas forças, minando sua saúde física e mental, se configura no delito em estudo”.

Como se vê, é a espécie de trabalho escravo que traz consequências diretas para a saúde do trabalhador esgotando completamente suas forças reduzindo a sua qualidade e a sua

expectativa de vida em função das enfermidades ocasionadas e adquiridas em consequência das condições a que o obreiro é submetido. Nas palavras de Mirabete (2006, p. 172):

Pratica também o crime quem submete alguém a jornada exaustiva ou sujeita alguém a condições degradantes de trabalho. Em ambas as hipóteses, embora o trabalho possa ser executado em decorrência de uma relação trabalhista, e, em princípio, com o livre consentimento da vítima, há abuso na sua exigência pelo agente, quer quanto a sua quantidade, quer quanto às condições propiciadas para a sua execução.

Vejam os que neste caso como bem mostra Mirabete (2006), uma situação em que há a configuração do crime em estudo em função de se estar submetendo o trabalhador a jornada exaustiva pode decorrer de uma situação que em princípio é legal, ou seja, o trabalhador foi legalmente contratado, não tem o seu direito de locomoção violado, não sofre agressão física em decorrência de violência imposta pelo empregador ou preposto, recebe salário regularmente, podendo o empregador estar em dia com os depósitos de FGTS, INSS e outros direitos mais, entretanto, no momento da execução do trabalho é que o delito se configura. O empregador, na ânsia de maiores lucros, impõe aos empregados uma jornada desumana e sem fim, ou suprime o direito de descanso, assegurado por lei, esgotando quase que completamente suas forças físicas e mentais.

Essa é uma situação que merece toda a nossa atenção no momento da realização das pesquisas de campo, pois, a natureza e o local de trabalho dessas pessoas, bem como, como já foi dito em linhas anteriores, o nível de conhecimento dos trabalhadores, são fatores que dificultam a identificação dessa realidade.

Outro elemento que configura o tipo penal em estudo é a questão das *condições degradantes* ou do trabalho realizado em condições degradantes ou em condições subumanas. O tipo em questão faz referência aos trabalhadores que não possuem o mínimo possível para tornar sua tarefa e estadia no ambiente de trabalho condizente com algo digno e que respeite não só a dignidade do trabalhador, mas também que exerça a função social do trabalho que é dignificar o homem. O trabalhador não pode exercer um trabalho em que, ao olhar para si mesmo, ele se veja como alguém inferior, por ter consciência de que aquilo não é lugar e nem tarefa para ninguém.

O trabalho, acima de tudo, deve nos orgulhar por exercermos e se não é assim é porque ou estamos na área errada ou estamos sujeitos a condições degradantes. Mirabete (2006, p.172) assim define as condições degradantes “Por condições degradantes entende-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam a sua dignidade”.

Muito interessante também é a definição de Brito Filho citado por Greco (2010):

Da mesma forma, há trabalhos que sujeitam as vítimas a condições degradantes, desumanas, ofensivas ao mínimo ético exigido. José Claudio Monteiro Filho, procurando esclarecer o conceito de trabalho em condições degradantes, aduz ser aquele “em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviço exposto à falta de segurança e com risco a sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradante. (GRECO, 2010, p. 360)

Pelo exposto acima por Greco (2010), percebe-se que o crime de trabalho análogo ao trabalho escravo, praticado por meio da exposição do trabalhador ao trabalho *degradante*, está relacionado às condições de execução do trabalho, ou seja, se o mesmo não é praticado pelo obreiro em condições de higiene, saúde, alimentação, segurança, etc. configura-se o delito em questão.

Desta maneira, o cortador de cana deve ter nas imediações onde está trabalhando, ao seu alcance, um banheiro químico, instalações para refeição e descanso, material de segurança, transporte adequado para o local do corte de cana e todas as condições que sejam imprescindíveis à execução do trabalho em condições dignas.

Campos define trabalho degradante da seguinte forma:

Pode-se considerar degradantes aquelas condições em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador, tais como a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, moradia, higiene, respeito e alimentação. (CAMPOS, 2007, p. 247)

Mais uma vez, vemos que são as condições em que o trabalho é executado que irão definir se ele é degradante ou não. O trabalhador não pode atuar na sua profissão de forma a se expor ao ridículo ou ao perigo de contaminação e a acidentes.

E por fim, “restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, também é condição que caracteriza o tipo do artigo 149 do Código Penal. Nas palavras de Capez (2010, p. 372):

A Lei n. 10.803/2003 procurou elencar os modos pelos quais a redução à condição análoga à de escravo pode dar-se (...) mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: trata-se aqui de verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo. A vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total de dívida contraída com patrão ou preposto. Neste último caso, geralmente não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação do débito, quase sempre de difícil quitação.

Na mesma linha de pensamento complementa Campos (2007, p. 248):

Uma das formas de trabalho forçado é a servidão por dívidas. Esse é o modo peculiar e mais conhecido de forma escravizatória no Brasil contemporâneo. Instituto há muito conhecido na história da humanidade e largamente utilizado nas diversas épocas da história do nosso país. Muitas vezes, o empregador não precisa nem mesmo praticar qualquer conduta para obrigar o trabalhador a permanecer no emprego. Isso porque a maioria tem um senso de honra muito elevado, e espontaneamente não deixa a propriedade do empregador enquanto não tiver quitado a “dívida”, caracterizando-se uma forma de coação moral.

O trabalhador não pode ter seu direito de locomoção restringido, não pode ser impedido de se locomover para onde queira mesmo que em razão de dívida, pois, afronta um princípio constitucional que garante a todos a plena liberdade para ir e vir.

Questão interessante é que se o cerceamento de locomoção do empregado se der em função do senso de honra daquele que se vê obrigado em função de dívida, mesmo assim, configura-se o delito em análise, isto por que o empregador, mesmo, não empregando de violência para reter o empregado, mas se beneficia de uma situação em que ele poderia se abster. Além do mais, se o obreiro chegou a uma situação de completo endividamento em relação ao empregador é por que algo está muito errado, ou seja, ou a dívida é ilegítima que pode se dar pela cobrança de juros exorbitantes provenientes de empréstimos de dinheiro ou com a venda de produtos para o trabalhador por preços fora da realidade e o que é pior, às vezes o empregado é obrigado a comprar apenas ao patrão. Para corroborar com este pensamento vejamos a lição de Greco (2010, p. 360):

A atividade que se tornou muito comum, principalmente na zona rural, diz respeito ao fato de que o trabalhador, obrigado a comprar sua cesta básica de alimentação de seu próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos praticados no mercado, acaba por se transformar em reféns de sua própria dívida, passando a trabalhar tão somente para pagá-la, uma vez que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que recebe, conjugada com os preços extorsivos dos produtos que lhe são vendidos, se torna alguém que se vê impossibilitado de exercer o seu direito de ir e vir, em razão da dívida acumulada.

Desta maneira, não é necessário que o empregado seja aprisionado para que esteja configurada a infração, basta que de forma ardilosa o empregador cerque o trabalhador de tal forma e com tais meios que o obreiro se veja impossibilitado de pagar sua dívida. O patrão, neste caso, se vale da honestidade, da honra e da ignorância do obreiro.

Agora que já conhecemos a fundo os elementos do tipo penal em questão, artigo 149 do Código Penal resta uma dúvida para podermos prosseguir com o nosso trabalho. A dúvida em questão é: para a configuração do disposto no tipo 149 do CP os elementos configuram uma única ação nuclear ou várias ações nucleares, ou seja, é crime de ação única ou múltiplas ações? Para solucionarmos este problema vamos recorrer aos ensinamentos de Capez (2010, p. 372):

A Lei [...] procurou elencar os modos pelos quais a redução à condição análoga a de escravo pode dar-se. Vejamos: a) Mediante a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva: [...]; b) Mediante a sujeição a condição degradante de trabalho: [...]; c) Mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Convém notar que basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas.

Como vimos nas lições de Capez (2010), basta que apenas um destes elementos se configure para concretização do crime, ou seja, se ao trabalhado é imposta uma jornada exaustiva, configura-se o crime de trabalho análogo ao trabalho escravo; se ocorre trabalho degradante, também se caracteriza o crime em questão; se a liberdade de locomoção do trabalhador é restringida em função de dívida, responde o autor do delito pelo artigo 149 do Código Penal. Isso por que estamos falando de um crime de múltiplas ações que são aqueles que podem ser realizados de mais de uma forma.

Trata também desta questão, inclusive indo mais além, Greco (2010), ao defender que o rol listado no artigo 149 não é taxativo, mas sim exemplificativo, ou seja, há outras formas de trabalho análogo ao trabalho escravo. Assim, defende:

A Lei penal assevera que se reduz alguém a condição análoga à de escravo, dentre outras circunstâncias, quando: a) o obriga a trabalhos forçados; b) impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho; c) sujeita-o a condições degradantes de trabalho; d) restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (GRECO, 2010, p. 359).

Vejamos que o autor supracitado usa a expressão “dentre outras circunstâncias”, o que significa que situações análogas aquelas taxadas no tipo em questão também configuram o

crime. O mesmo pensamento é defendido por Campos (2007, p. 247) em seu artigo com a seguinte redação:

É importante perceber que a norma penal não se vincula somente ao conceito de liberdade. Faz referência também às condições de trabalho degradantes e a jornada exaustiva, detalhando, pois, espécies do gênero “trabalho em condições análogas a de escravo”. Assim, a atual tipificação do trabalho em condições análogas à de escravo impõe, para caracterização dessa violência contra o trabalhador, análise também desse dispositivo penal supracitado. Observa-se, portanto, que o trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, é gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies.

Como bem mostra o autor do artigo em questão, o tipo penal é gênero do qual fazem parte as espécies: trabalho forçado e degradante, exaustivo ou que impeça a locomoção do trabalhador em função de dívida, o que nos faz chegar à conclusão que para que o delito em análise se configure não há a necessidade de que as espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo aconteçam de forma cumulativa, ou seja, se o trabalhador estiver somente sendo submetido a jornada excessiva ou se o mesmo trabalhador estiver sendo exposto a espécie trabalho degradante, configura-se o trabalho análogo ao trabalho escravo da mesma forma.

Esse entendimento é muito importante, pois, ele por si só delimita com muita propriedade o que pode ser considerado como a prática criminosa em questão.

Por meio destas considerações iniciais, podemos perceber que quando se trata do tipo penal referente ao artigo 149, do Código Penal, muito embora nós sejamos tentados a imaginar que se trata de um crime praticado nos moldes de como se praticava a escravidão no Brasil no período colonial, em que o escravo não passava de um objeto, nas palavras de Vólia Bomfim Cassar citada por Danielle Riegermann Damião (2012, p.25):

O escravo sempre foi tido como coisa, mercadoria. Apesar de não ser reconhecido como sujeito de direito, transmitia essa condição aos filhos. Estava presente uma absoluta relação de domínio. Seu trabalho era gracioso e forçado em favor do amo.

Entretanto, quando falamos do tipo 149 do CP, não é a mesma coisa, pois não estamos tratando de mercadoria, mas sim de pessoas dotadas de direitos.

Mesmo que o patrão tenha em relação ao seu trabalhador um sentimento de posse, mas o obreiro continua sendo um indivíduo dotado de direitos.

Outra diferença que podemos perceber é que nem sempre a liberdade de locomoção do trabalhador é suprimida. Quando o crime é praticado por meio da coação moral, o empregador se vale da ignorância do obreiro que não consegue se libertar simplesmente por não se

reconhecer como escravo. Como alguém luta contra uma situação desfavorável a que está submetido se este alguém não tem consciência de sua situação?

Acreditamos que essa informação é essencial para a continuação do nosso trabalho, principalmente para a realização das pesquisas de campo.

Não nos esqueçamos que a área em que será realizada a pesquisa de campo está localizada em uma região muito próxima a zona urbana, na qual atuam trabalhadores que moram nas cidades próximas as instalações da empresa, que são filiados a sindicatos e têm, pelo menos em tese, acesso ao Ministério Público o que nos leva a seguinte conclusão: é evidente que em uma situação como esta é bem mais difícil as empresas exercerem tal ilegalidade na sua forma mais escancarada, pois, se assim fosse, certamente os sindicatos e o Ministério Público teriam mais facilidade de ter acesso as informações e estariam sendo omissos se não agissem, situação que não podemos descartar, pois historicamente o estado brasileiro que na sua gênese era oligárquico e escravocrata, constituído de indivíduos com interesses, durante o decurso da história sempre deixou a desejar no que se refere a questão do combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo. Logo uma possível realidade de trabalho análogo ao trabalho escravo em Goianinha poderia muito bem estar sendo facilitada, não só pela hipossuficiência e vulnerabilidade dos trabalhadores, mas também por uma ineficiência por parte do sindicato e do próprio Ministério público. E muito embora o trabalho análogo ao trabalho escravo na sua forma mais sutil como a imposição de *jornada exaustiva ou condições degradantes*, seja, algo mais provável de estar acontecendo, não se pode descartar esta prática em outras modalidades mais escancaradas como quando a liberdade de locomoção é restringida.

Entretanto, uma forma de *trabalho análogo ao trabalho escravo* na sua forma mais velada como aquela em que ocorre a *coação moral*, é algo extremamente pertinente e cabível no caso de empresas que aparentemente respeitam a Lei, pelos motivos e argumentos anteriormente citados. Claro que o nosso trabalho não se esgotará apenas nesta forma de trabalho análogo ao trabalho escravo proveniente da coação moral, mas pelas condições descritas acima, acreditamos que é na ceara deste tipo de constrangimento, qual seja, coação moral, que daremos nossa principal contribuição para evolução do tema em questão.

2.2 O TRABALHO ESCRAVO NOS TRIBUNAIS

Como vimos em páginas anteriores, quem submete alguém a qualquer dos elementos constantes do Caput ou dos incisos I e II do § 1º do artigo 149 do CP, comete o crime de

trabalho análogo ao trabalho escravo, e está submetida a pena de dois a oito anos de reclusão além de multa. Os incisos I e II do § 2º do mesmo artigo ainda tratam dos casos de aumento de pena, ou seja, quando cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de cor, raça, etnia, religião ou origem. Vejamos a redação do tipo 149 do CP:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (VADE MECUM, 2012, p. 354)

Como vimos o tipo penal é muito duro com quem pratica o crime em questão, principalmente se considerarmos que a pena de reclusão pode ser cumulada com a pena de multa. Interessante observar que o tipo não determina o valor da multa o que significa que esta quantia pode ser fixada pelo juiz da sentença, podendo ser bastante alta e afetar com muita força o patrimônio do praticante do delito. Isso nos faz concluir que em um cenário normal onde a lei é aplicada de forma rigorosa, dificilmente alguém iria colocar seu patrimônio e sua liberdade em jogo e cometer tal delito, dado o rigor da penalidade em questão.

Sendo assim, fica um questionamento: por que é tão recorrente a prática deste crime tão repugnante que atenta contra a dignidade da pessoa humana? Para responder a esta pergunta, vamos analisar alguns julgados e acórdãos sobre a questão, começando com Acórdão 2009.83.00.013704-5, TRF: Neste, o fazendeiro Paulo Roberto Monte Barreto, em ação promovida pelo Ministério Público, foi condenado em primeira instância pela prática de submissão dos seus trabalhadores ao trabalho análogo ao trabalho escravo em sua propriedade. Em apelação alegou que não caberia a acusação da prática relativa ao tipo 149 do CP, dada a ausência de cerceamento da liberdade de locomoção da vítima. A Relatora do acórdão, Cintia Menezes Brunetta, alegou que:

[...] Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção bastando a submissão da vítima ‘a trabalho forçado ou jornada exaustiva’ ou a ‘condições degradantes de trabalho’ condutas alternativas do código penal. [...] a escravidão moderna é

mais sutil que a do século XIX e o cerceamento de liberdades pode ocorrer de diversos constrangimento econômico e não necessariamente físico. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando como coisa e não como pessoa humana o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive de seus direitos básicos (BRASIL. Tribunal Regional Federal, Acórdão 2009.83.00.013704-5, Relatora: Cíntia Menezes Brunetta, 2009)

A Relatora argumentou que basta a ocorrência de trabalho em condições degradantes ou jornada exaustiva.

Esta decisão nos pareceu mais acertada, no nosso entendimento, em primeiro lugar por que o juízo ad quem considerou os elementos contidos no tipo em questão, buscando o motivo real para o qual o tipo foi criado, ou seja, combater as práticas abusivas no setor laboral com submissão do trabalhador a trabalho degradante ou exaustivo. Em segundo lugar, a decisão da relatora nos pareceu acertada porque está em consonância com a grande maioria da doutrina como vimos em páginas anteriores. Em terceiro lugar é uma questão de justiça, motivo maior pelo qual foi criado o artigo em questão.

Outro argumento muito pertinente usado pela Relatora Cintia Menezes Brunetta no Acórdão 2009.83.00.013704-5 é a questão de que não se pode confundir o tipo 149 do Código Penal com trabalho escravo propriamente dito. Não estamos tratando de trabalho escravo, mas sim de uma forma mais sutil de exploração do trabalhador, até mesmo por que é impensável que em pleno século XXI, um monte de pessoas de etnia negra sendo aprisionadas em uma senzala, vigiados por um monte de capatazes armados até os dentes. Segundo Hungria citado por Capez (2010, p. 371):

Contempla o Código Penal no artigo em estudo o fato criminoso denominado *plagium* (plágio). Segundo Hungria, “é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o *status libertatis*, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal ‘à condição análoga à de escravo’, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo”.

Como bem mostra o doutrinador acima citado, não se trata de trabalho escravo, mas sim de uma forma bem mais sutil e moderna de submeter alguém a uma condição análoga a de escravo retirando da mesma o *status libertatis* para extrair-lhe vantagem.

Analisemos os argumentos do Des. Manoel de Oliveira Erhardt no mesmo julgado, cujo voto foi vencido por maioria:

[...] observamos que todos os trabalhadores dormiam em colchões, ou melhor “em lâminas de espuma” sem roupa de cama dispostas sobre o piso, sem que fossem oferecidas camas [...], as instalações sanitárias do local eram precárias, com a utilização de ‘buracos’ , um improviso de bacia turca, construídos em substituição aos vasos sanitários [...], odor forte, água servida escoando sobre o solo, falta de papel higiênico, falta de balde para coleta de lixo, inexistência de lavatório, de mictório de chuveiro, de portas que garantissem o resguardo e privacidade necessária para o usuário. [...] Nos dias de chuva, por exemplo, tendo em vistas as falhas de vedação do telhado e também nas portas e janelas, a água adentrava no interior dos alojamentos, que por não possuírem camas, impediam os trabalhadores de utilizarem os colchões postos diretamente sobre o piso. [...] todos os trabalhadores relatam que por inexistir lavanderia no local, viam-se obrigados a lavar sua roupa pessoal no rio que corta o terreno do engenho. Era ali também que tomavam banho e, por vezes, faziam suas necessidades fisiológicas, bem como retiravam água para beber. [...] para agravar a situação [...] falta de segurança nas instalações elétricas, [...] com fios emendados, dispostos fora de conduítes elétricos [...] cômodos dos alojamentos invadidos por escorpiões, cobras, ratos, baratas entre outro. [...] de fato o que o relatório revela é que os trabalhadores estavam alojados, e prestavam suas atividades em condições totalmente inadequadas [...] mas não em um contexto que permita a conclusão de que havia a submissão a ponto de se encontrarem os mesmos em condições análoga à de escravo, pois o que se verifica dos autos é que não houve a restrição do direito de ir e vir. (BRASIL. Tribunal Regional Federal, Acórdão 2009.83.00.013704-5, Relatora: Cíntia Menezes Brunetta, 2009)

De acordo com o nosso entendimento o argumento usado pelo desembargador federal não se sustenta, pois, resta claro que não há a necessidade de restrição ao direito de ir e vir, como vimos em páginas anteriores. Além do mais, o próprio desembargador reconheceu os fatos descritos no inquérito, mostrados no parágrafo anterior, fatos que são mais que necessários para a comprovação material da prática de submeter alguém a condição análoga a de escravo, pois, os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes. Ora, se beber água no local onde se realizam necessidades fisiológicas, dormir no chão frio exposto a insetos e ratos, expostos a fortes odores em alojamentos sem a menor infraestrutura de segurança não configura condições degradantes, o quê é então trabalho degradante? Logicamente essa argumentação não se sustentou e a apelação não teve provimento.

O julgado acima citado nos pareceu ter seguido de acordo com os reais interesses sociais, pois levou em consideração, não só as expectativas da doutrina, da lei penal, mas também da sociedade no que se refere ao combate de tal prática. Mas será que todos os julgados relativos à questão em discussão seguem a mesma linha de raciocínio? Não podemos

esquecer que os resultados destes julgados são de grande importância, pois, podem servir de parâmetro para outras decisões já que são julgados de instâncias superiores.

No julgado do Habeas Corpus: HC 5110 PA 0005110-92.2012.4.01.0000, do TRF, a turma entendeu, de acordo com o nosso entendimento, acertadamente, que para a configuração da prática de submeter alguém ao trabalho análogo ao trabalho escravo não depende que haja o cerceamento da liberdade de locomoção. Também não se necessita que o empregador se utilize de violência para impedir que o mesmo se desloque de acordo com a sua vontade. Assim ficou a ementa:

Constitui crime (CP, art. 149) sujeitar o trabalhador a condições degradantes, infamantes, aviltantes de trabalho. Sujeitar-se, isto é, o trabalhador permite que seja tratado como escravo; ele se conforma que o tratem assim. 2 Não se exige para configuração do tipo de estarem presentes concomitantemente: a segregação da liberdade de locomoção e a utilização de violência ou grave ameaça para impedir a saída do trabalhador. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, HC 5110 PA 0005110-92.2012.4.01.0000, Relator: Des. Tourinho Neto, 2012).

No julgamento do HC em questão a turma entendeu que a simples submissão do trabalhador a condições degradantes já constitui elementos suficientes para a materialização do crime e mais, mesmo que o trabalhador se sujeite a tal prática, não isenta o empregador do crime, entendimento alinhado com a doutrina que analisamos em páginas anteriores.

Sobre o resultado do julgado: ACR N° 9600 – AL (0002730-78.2011.4.05.8000), do TRF, temos aqui outro julgado da Justiça Federal em caso relativo ao tipo 149 do código penal. Trata-se de um acórdão que julga uma apelação feita pelo MP em ação penal em que Gerson Lopes de Albuquerque e Ana Célia de Albuquerque Melo, em sede de primeiro grau foram inocentados da prática do crime de submissão a condição análoga ao trabalho escravo. O juiz em primeira instância alegou insuficiência de provas de elementos que caracterizam o tipo 149 do CP, qual seja, ausência de prova que demonstre que os apelados cercearam o direito de ir e vir dos trabalhadores. Assim disse o relator do acórdão, Elio Wanderley de Siqueira Filho:

Para a caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal, não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de “barracões”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, ACR N° 9600 – AL (0002730-78.2011.4.05.8000), Relator: Elio Wanderley de Siqueira Filho, 2011).

Pareceu-nos completamente fora da realidade o argumento do relator Elio Wanderley de Siqueira Filho ao condicionar a configuração do tipo em questão ao cerceamento do direito de ir e vir do trabalhador. Esta questão nos parecia superada, haja visto que, não se trata de trabalho escravo, mas sim de trabalho análogo ao trabalho escravo. É um tipo penal que considera formas de exploração moderna, que como já vimos, combate a coação física, moral, psicológica que possui como elementos a serem considerados a hipossuficiência do trabalhador, a sua vulnerabilidade econômica e o seu senso de honra quando submetido a exploração. Logo, ao analisar o caso concreto, o julgador não pode deixar de considerar esses elementos como se o trabalhador pobre e necessitado, muitas vezes com filhos e esposa em casa passando fome estivesse em pé de igualdade com o seu contratador, a ponto de poder se proteger usando de argumentos e princípios que ele jamais poderia imaginar que existem, dado o seu grau de instrução educacional.

O relator também argumentou que não basta a exposição do trabalhador ao trabalho degradante. Neste caso, a afirmação nos pareceu ainda mais descabida, por que não se trata apenas de um descompasso com o que diz a doutrina, mas um nítido desrespeito a letra da lei, haja visto, em páginas anteriores que o trabalho degradante é uma das espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo. Em outro trecho do mesmo acórdão o mesmo relator diz:

Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, ACR N° 9600 – AL (0002730-78.2011.4.05.8000), Relator: Elio Wanderley de Siqueira Filho, 2011)

Temos aí claramente uma contradição nas palavras do relator que em um determinado momento afirma que a configuração das condições degradantes de trabalho não caracteriza o tipo penal em questão, mas em outro momento afirma o contrário.

Claro que a simples análise de um acórdão não é suficiente para uma compreensão profunda da questão, entretanto vamos coletar mais alguns dados contidos no próprio acórdão para um melhor entendimento. Disse o relator:

Ainda de acordo com a denúncia, as irregularidades encontradas nas Fazendas dos acusados eram as seguintes: a) transporte irregular de agrotóxico (junto com os trabalhadores, no mesmo veículo); b) falta de registro dos empregados; c) não fornecimento de equipamento de proteção e de capacitação dos trabalhadores para aplicação dos agrotóxicos; d) ausência de local e de material para higiene pessoal dos trabalhadores, após o uso dos

agrotóxicos, e e) salário. [...]No caso concreto, de acordo com a fiscalização empreendida pelo Ministério do Trabalho, é possível constatar a gravidade das irregularidades verificadas nas Fazendas de propriedade dos réus, as quais justificam, plenamente, a imposição das penalidades administrativas correspondentes. [...] Contudo, penso que para a configuração da infração penal em tela, mostra-se imperiosa a prova cabal de que, além das condições degradantes de trabalho, os empregados tinham cerceado seu direito de se locomover do local em que prestam serviços e de deixar de se submeter às referidas condições, prova esta que não restou produzida. O bem jurídico protegido, na espécie, é o status libertatis do ser humano”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal, ACR N° 9600 – AL (0002730-78.2011.4.05.8000), Relator: Elio Wanderley de Siqueira Filho, 2011)

Como se vê, mais uma vez o relator entra em contradição ao reconhecer a gravidade da denúncia, inclusive em função do trabalho de fiscalização do Ministério do Trabalho, entretanto, pede a improcedência do pedido alegando, desta vista a ausência do elemento cerceamento do direito de locomoção. A nós, nos parece que o relator comete dois erros na defesa do seu voto que é pela improcedência do pedido: primeiro erro condicionar a configuração do tipo 149 do CP ao cerceamento de ir e vir obrigatoriamente. Já vimos em doutrina e em julgado anterior que não há essa necessidade. O segundo erro é que o relator usa a expressão “além”, condicionando para a existência do crime, além das condições degradantes, o cerceamento do direito de locomoção. Questão também já discutida, ou seja, são formas diferentes de se cometer tal prática, não havendo a necessidade de que essas formas tenham que ser apresentadas de forma cumulada.

A turma decidiu pelo não provimento do pedido alegando falta de prova. Se o real motivo do não provimento do pedido for ausência de provas, a decisão é legítima, entretanto, os argumentos usados pelo relator estão em total desconformidade com a doutrina e a própria lei, mostrando que na verdade, ainda pode haver muita divergência entre os julgadores, quanto a definição do que configura trabalho análogo ao trabalho escravo o que pode ser uma pista importante para compreensão da reincidência da prática de tal conduta tipificada no tipo 149 do CP em todo país. Ora, se há a possibilidade de um empresário auferir grandes lucros com uma possibilidade muito grande de, em caso de ser flagrado praticando tal conduta, haver impunidade, logicamente que esse cenário vai contribuir para a reincidência desta prática.

Vamos agora analisar julgados do judiciário trabalhista e verificar se existe algum tipo de discrepância no entendimento dos julgados referentes ao entendimento do que configuraria a prática de submeter alguém a prática do trabalho análogo ao trabalho escravo.

Como vimos, há entendimentos divergentes entre os integrantes dos tribunais regionais que analisamos no que se refere a interpretação do tipo 149 do CP, muito embora as decisões finais dos colegiados analisados tenham seguido de acordo com o entendimento doutrinário.

Vamos agora analisar o voto do Relator: Juiz José Ribamar O. Lima Junior no julgamento de um acórdão da justiça do trabalho referente a mesma questão no seguinte julgado, Acórdão 2ª turma 2003 - 1 – RO (00073 – 2002 – 811- 10 – 00 – 6), TRT.

O Exmo. Juiz Titular da Vara de Gurupi, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, considerou não provado o trabalho análogo ao trabalho escravo, em ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra o senhor Jesus José Ribeiro. O ministério público do trabalho apelou, em sede de recurso ordinário, resultando no acórdão que passaremos a analisar.

Vejamos agora a narrativa dos fatos dada pelo Ministério Público do Trabalho que justifica o ajuizamento da ação em função da prática do crime disposto no artigo 149 do CP, supostamente cometido pelo senhor Jesus José Ribeiro.

Além do que não dispunham os empregados de condução-região sem transporte coletivo público regular. Viviam na fazenda do proprietário, sem teto adequado, dormindo em redes ou em camas improvisadas de madeira no interior de barracos de lona e, às vezes, ao relento. Sem alimentação suficiente, bebendo água do riacho. Num trabalho diário, sem descanso, no horário de 06:00 horas da manhã às 18:30 da noite, com o um só intervalo de 0:30 minutos para parco e frugal almoço. Gente sem dinheiro, de pés descalços ou mal calçados. Enfraquecidos pela carência da alimentação e ao calor dos dias ensolarados da imensa região quente equatorial. Como caminhar cerca de 15 km, ou mais, e outros 15, na volta, para fazer o quê na cidade, famintos, sedentos, e sem dinheiro? Eis aí, pois, a "natureza das coisas" a constituir fato impeditivo, intransponível à efetivação de vontade consciente, livre e espontânea, de locomoção dos empregados. Trabalhavam eles submetidos a um perverso e condenável sistema de recrutamento e endividamento de mão de obra barata e servil, sem carteira assinada e constantemente ameaçados –conforme atestou a auditora fiscal do trabalho, 1ª testemunha do Autor, em seu depoimento à fl. 77, *in fine*. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, Acórdão 2ª turma 2003 - 1 – RO (00073 – 2002 – 811- 10 – 00 – 6). Relator: Juiz José Ribamar O. Lima Junior, 2002)

O relator do acórdão Juiz José Ribamar O. Lima Junior se utiliza dos elementos do inquérito do Ministério Público do Trabalho para justificar a concretude do tipo 149 do CP no caso em questão. O relator se apropria dos elementos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho no inquérito, onde se percebe praticamente todos os elementos do caput do artigo 149 do CP como restrição do direito de ir e vir pelo fato de a fazenda em questão estar localizada a grande distância do centro urbano mais próximo e como não há linha de transporte regular é dever de o empregador fornecer o transporte aos trabalhadores e como não havia essa opção, está configurado a restrição ao direito de locomoção, muito embora, ressalte-se aqui, que a restrição do direito de locomoção não é condição essencial para a configuração do crime, como vimos anteriormente é uma das espécies de configuração do delito.

Os trabalhadores também estavam submetidos a jornada exaustiva de trabalho o que está claro quando o Ministério Público do trabalho detecta uma jornada de trabalho de 12:00 horas de trabalho diário com intervalo de apenas 00:30 minutos para almoço quando na legislação trabalhista a regra é 08:00 de trabalho diário com intervalo de descanso de 01:00 a 02:00 horas.

Presentes também os elementos que configuram a existência de trabalho degradante dada a comprovação de que os trabalhadores que trabalhavam para o senhor Jesus José Ribeiro viviam sem um teto adequado, dormiam em redes ou em camas de madeira improvisadas, dormindo em barracas de lona ou ao relento, sem alimentação bebendo água do riacho, enfraquecidos devido a falta de alimentação, andando descalços. São todos elementos mais do que suficientes para que se configure a prática de redução a condição do trabalho análogo ao trabalho escravo.

Mais uma vez percebemos uma divergência de entendimento entre integrantes do poder judiciário no que se refere a conceituação do que seria necessário para que se configure a prática do crime de trabalho análogo ao trabalho escravo. No caso do senhor Jesus José Ribeiro o Exmo. Juiz Titular da Vara de Gurupi, Dr. Francisco Rodrigues de Barros considerou insuficientes os elementos que caracterizam a prática de trabalho análogo ao trabalho escravo, decisão perfeitamente aceitável se não considerássemos o relato dos fatos trazidos pelo Relator: Juiz José Ribamar O. Lima Junior em sede de juízo *ad quem*, o relator descreve uma série de situações que caracterizam o trabalho análogo ao trabalho escravo como a falta de instalações adequadas, jornada extensiva, falta de alimentação, etc. Isso mostra que ainda não há uma certa padronização quanto a interpretação dos elementos que configuram o tipo 149 do Código Penal. Como vimos, alguns julgadores consideram trabalho análogo ao trabalho escravo apenas situações em que se assemelham a dos escravos do período colonial em que viviam em senzalas amordaçados e vigiados por capatazes, o que não se sustenta, pois, como vimos em linhas anteriores, basta que se configure a existência do trabalho degradante, jornada exaustiva, trabalho forçado ou restrição do direito de locomoção, elementos presentes e materializados através das condições em que os trabalhadores do caso em questão, foram submetidos.

Entendimento igual teve o relator do acórdão do TRT Jose Ribamar de Lima O. Junior, relator do caso em questão por concordar com os elementos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho, mas entendimento diferente do juízo *a quo* que suscitou duas questões: uma de competência e outra referente a definição do que é o crime de redução a condição ao crime de trabalho análogo ao trabalho escravo. O relator do acórdão, Jose Ribamar de Lima O. Junior,

consequentemente votou acatando os pedidos do Ministério Público do Trabalho. A turma também deu total provimento ao pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho.

A prática de redução a condição análogo ao trabalho escravo vem sistematicamente e rotineiramente se repetindo e é preciso que não haja nenhuma possibilidade de que os transgressores dessa prática tenham alguma possibilidade de interpor recursos em virtude de indefinição de competência ou em função de diferenças ou divergências quanto a interpretação do tipo penal, pois, é justamente a possibilidade de impunidade e a certeza de lucros altos que contribuem para a prática deste crime em todo Brasil.

Nos últimos anos houve muitos avanços na legislação do nosso país no que se refere a questão, entretanto, enquanto o infrator não tiver certeza de que não valerá a pena se arriscar, essa prática nefasta continuará acontecendo. Recentemente esteve em discussão e foi aprovado no Congresso Nacional o projeto de lei PEC do Trabalho Escravo (57A/1999) em que toda pessoa que submete alguém ao tipo 149 do CP, terá suas terras confiscadas. Parece ser um bom avanço, por que a perda da propriedade significa atingir o infrator na parte do corpo mais sensível do homem “o bolso”. Seria um duro golpe naqueles que praticam esse delito. Esse projeto de lei será mais bem analisado em outro item deste trabalho.

Os julgados que tivemos a oportunidade de analisar nos mostraram que ainda parece haver uma divergência no entendimento dos elementos que configuram a materialização do tipo 149 do CP. Decepcionante é saber que, ainda que sejam casos isolados, haja dentre os integrantes do poder judiciário, juízes que interpretem o tipo 149 do CP, como se estivéssemos tratando do trabalho escravo do período colonial, ou seja, exigindo-se que demonstre-se o cerceamento do direito de locomoção. Desprezam-se neste caso as espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo contido no tipo penal como o trabalho degradante, o trabalho exaustivo.

No nosso entendimento o trabalho análogo ao trabalho escravo na forma degradante ou exaustivo é o mais preocupante, pois, pode acontecer de forma camuflada. Ora, se até na Justiça, parece haver dúvidas no que se refere a esse entendimento, imagine o indivíduo de pouca instrução, com baixa escolaridade e grande necessidade de sobrevivência!

Um crime de tamanha gravidade precisa ser punido com o máximo rigor, sem deixar margem a qualquer dúvida no que se refere ao entendimento e interpretação do tipo para que não haja a possibilidade de impunidade, seja para efeito de indenização por danos morais ou de verbas resilitórias ou qualquer outro tipo de indenização ou punição.

A divergência de entendimento entre os integrantes dos diferentes órgãos do poder judiciário é um fator que conta a favor da impunidade. É preciso que haja uma uniformidade

no que se refere a interpretação dos elementos que configuram a materialização da prática de submeter alguém a condição análoga ao trabalho escravo e mais é preciso que as penas sejam acompanhadas com multas mais rigorosas. Acreditamos que a PEC (57/A1999) e um instrumento que se usado de forma adequada será uma arma poderosa contra este tipo de crime, pois vai atacar o patrimônio principal dos proprietários de terras.

Os tribunais podem ser muito importantes nesse processo na medida em que o entendimento no que se refere aos elementos do tipo 149 do CP, não ficam restritos a restrição do direito de locomoção com igual atenção as outras formas de configuração deste crime como nos casos em que se configuram o trabalho degradante ou trabalho exaustivo.

Na medida em que os infratores forem sendo punidos com o máximo rigor, certamente um dia nós estaremos livres desta pratica nefasta que tanto prejuízo traz a sociedade.

2. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO TRABALHO ESCRAVO

A prática do crime de redução à condição análoga ao trabalho escravo é reprovável por que agride o indivíduo na sua liberdade, condição básica do ser humano, mas também agride a sua saúde. Isso fica evidente quando o tipo trata de trabalho degradante e trabalho exaustivo. Essas duas espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo afetam o trabalhador exatamente na sua saúde.

Neste capítulo faremos uma análise das consequências da submissão do trabalhador a esse tipo de crime, não só a saúde física, as consequências ao corpo, o cansaço físico, as doenças contraídas em razão destas condições, a diminuição da expectativa de vida, mas também a saúde mental, seu estado de espírito, sua autoestima, e por fim, analisaremos as consequências jurídicas, ou seja, a que penalidades o infrator está sujeito. Tentaremos compreender a extensão dos danos causados ao trabalhador para melhor entender a gravidade de tal ato e as penalidades a quem comete o crime.

2.1 AS CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE FÍSICA

Em trabalho muito interessante Rezende (2011), descreve com muita propriedade as condições a que está submetido o trabalhador no corte de cana:

A atividade empreendida pelo trabalhador que corta manualmente a cana é altamente cansativa, pois se faz necessário o deferimento de inúmeros golpes, em posição não ergonômica, para o corte de cada tonelada de cana cortada. Ademais, o trabalho é realizado em condições ambientais adversas, tais como as altas temperaturas, tanto em face da queimada como da ação solar, a pouca umidade do ar que impera no período de colheita. Além disso, o trabalhador deve portar roupas grossas e sobrepostas e equipamentos de proteção individual, normalmente constituídos de botina, perneira de couro até o joelho, luvas, óculos e chapéu. Ressalte-se que as vestimentas e equipamentos de proteção são desprovidos de conforto físico e térmico, pois não ajudam a dissipar o calor. (REZENDE, 2011, p. 69)

A autora citada nos traz dados que mostram o quanto a atividade do corte de cana, feito de forma manual, é insalubre, pois, além de extenuar o trabalhador que precisa realizar esse trabalho em posição desfavorável, com as costas curvadas durante longo tempo, também é realizado sob altas temperaturas respirando um ar seco tendo que usar equipamentos de segurança que só aumentam o desconforto. Complementa Rezende (2011, p. 70):

Um trabalhador que corta 12 toneladas de cana, em média, por dia de trabalho, realiza as seguintes atividades no dia: • Caminha 8.800 metros. • Despende 133.332 golpes de podão. • Carrega 12 toneladas de cana em

montes de 15 kg, em média; portanto, faz 800 trajetos e 800 flexões, levando 15 kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros. • Faz aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicas para golpear a cana. • Perde, em média, 8 litros de água por dia, por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege da cana, mas aumenta sua temperatura corporal.

Como bem ressalta Rezende (2011) em seu trabalho dissertativo acima analisado, o trabalho no corte de cana exige um esforço físico excessivo o que exige muito do trabalhador. Atividades como esta exigem uma alimentação e cuidados com a saúde redobrados como um atleta que possui todo um acompanhamento para que possa render na sua atividade, mas claro que não estamos falando de atletas ou pessoas com um rigoroso acompanhamento da sua saúde, muito pelo contrário, estamos falando de trabalhadores que em geral ganham baixíssimos salários, o que por si só já os coloca em dificuldade no que se refere a acesso a saúde, são pessoas em geral de baixa escolaridade, e conseqüentemente com pouco conhecimento nutricional.

Essas condições as quais esses trabalhadores estão submetidos, quais sejam, trabalhar em excesso, aliando-se a deficiências nutricionais decorrentes da pouca remuneração e pouca instrução pode resultar em um quadro de grande prejuízo a saúde do trabalhador.

Imaginemos agora um trabalhador no corte de cana submetido não só a um trabalho que dependa excessivo esforço físico, mas que seja também exaustivo. A possibilidade de prejuízo à saúde é ainda maior.

As condições precárias de trabalho com fuligem decorrentes das queimadas, altas temperaturas e baixa umidade do ar só complicam ainda mais a situação aumentando a possibilidade de doenças respiratórias. Some-se a isto a questão de que a roupa e o material de proteção que em nada ajudam no conforto térmico e físico. Barbosa (2010), sobre a questão da temperatura corporal ressalta:

O trabalhador ao chegar ainda cedo no canavial enfrenta em seu ambiente de trabalho, temperatura bastante elevada, decorrente do aquecimento pela queima da cana e que pode se intensificar durante o dia pela ação solar. Deste modo, o calor pode ser um fator de risco que, somado ao exercício excessivo, pode levar a hipertermia e desidratação. O desconforto térmico e a hipertemia também são aumentados pelo uso de vestimentas grossas e sobrepostas, uma vez que se faz necessária proteção para todo corpo: botina, perneira de couro até o joelho, calças grossas, camisa de manga comprida com mangote, luvas, lenço no pescoço e chapéu. Estas vestimentas dificultam a dissipação de calor, aumentando a possibilidade de ocorrência de hipertemia. (BARBOSA, 2010, p. 4 e 5)

O risco de desidratação também é uma constante para quem labuta no corte de cana. Como se não bastasse o fato de que o Brasil está localizado na zona tropical do planeta, o que implica em maior insolação durante todo o ano, a situação fica mais dramática devido às queimadas e as vestimentas que os trabalhadores usam. Além do desconforto o risco a saúde é muito grande devido a perda constante de líquido do corpo.

Em condições normais a natureza do trabalho no corte de cana em nada é favorável ao trabalhador. Imagine se este trabalhador não possui material de proteção adequado como geralmente ocorre quando este trabalhador é submetido ao tipo 149 do CP, ou seja, reduzido à condição análoga ao trabalho escravo, as consequências serão ainda piores a saúde deste trabalhador.

O excessivo esforço físico, exigido pelo corte de cana, seja, em condições normais ou principalmente em situação em que ocorre o trabalho análogo ao trabalho escravo vem aumentando cada vês mais, dada a expectativa, cada vês maior de lucros por parte das pessoas que exploram essa atividade. Sobre esta questão afirmam Boas e Dias (2008), citados por Rezende (2011, p. 73):

Em algumas regiões, onde o ritmo das máquinas se tornou referência de produtividade, o corte mecanizado da cana se tornou referência para a quantidade que deve ser cortada pelos trabalhadores, subindo de 5 a 6 toneladas para 12 a 15 toneladas. Além disso, com a mecanização do setor, foi transferido para os trabalhadores o corte da cana em condições mais difíceis, onde o terreno não é plano, o plantio é mais irregular e a cana de pior qualidade. O trabalhador, nessas condições, tem que trabalhar mais para atingir a meta de produção, sofrendo com maior intensidade os efeitos deste trabalho penoso.

Como se vê pelas observações acima a produtividade no corte de cana subiu de forma extraordinária mais que dobrando o que significa mais esforço físico. Esse cenário sinaliza para um quadro em que o trabalhador é levado a exaustão e conseqüentemente a problemas de saúde decorrentes dessa extenuante produtividade que com o processo de mecanização passou a ter a produção mecanizada como parâmetro e meta a ser atingida pelo trabalhador que corta a cana manualmente, o que é desumano, pois, não há como a atividade humana, principalmente uma atividade exaustiva como o corte de cana, atingir os mesmos padrões de produtividade de uma máquina.

Mas por que os trabalhadores do corte de cana se submetem a tão desgastante jornada de trabalho, a ponto de colocar a própria vida em risco? Uma pista para esse questionamento pode estar ligada a forma de remuneração que as usinas adotam para pagar os cortadores de cana. Segundo Alves (2006, p. 92)

O processo de trabalho no corte de cana na década de 1980 consistia em cortar retângulos com 6 metros de largura, em 5 ruas (linhas em que são plantadas a cana), por um comprimento que variava por trabalhador, que era determinado pelo que ele conseguia cortar em um dia de trabalho. Este retângulo é chamado pelos trabalhadores de eito, e seu comprimento varia de trabalhador para trabalhador, pois depende do ritmo de trabalho e da resistência física de cada um. A partir desta explicação, percebe-se que é possível medir o que o trabalhador produziu em um dia de trabalho de duas formas distintas: pelo comprimento do eito, ou pela quantidade de cana cortada. Se a opção for pelo comprimento, a medida do que ele produziu é o metro linear, ou o metro quadrado, caso a opção seja pela quantidade de cana cortada no eito, só é possível medir o trabalho pesando-se a cana cortada. Os trabalhadores preferem que seu trabalho seja medido de forma que eles possam ter o controle; já os capitalistas preferem que a medida esteja sob o seu controle. Os trabalhadores sempre preferiram medir o seu trabalho por metro e não por quantidade de cana cortada, porque o metro é possível de ser aferido por qualquer um. Qualquer pessoa tem noção de distância e pode, utilizando-se de suas pernas e braços, medir com relativa precisão qualquer distância. A medição de peso é sempre mais complicada, pois depende de uma balança bem aferida para que não haja grandes variações na quantidade. Como são grandes quantidades de cana, são necessárias balanças grandes, que não podem ser levadas ao campo, portanto a medida da quantidade fica restrita ao deslocamento da carga a ser pesada até a balança, que está localizada na usina.

Temos aqui uma forma de remuneração desumana porque além da baixíssima remuneração imposta pelo usineiro, passa ao trabalhador duas falsas ideias: primeiro que o trabalhador têm o controle e fiscalização da sua remuneração, o que não é verdade, pois, a remuneração por metragem é uma das opções expostas pelo empregador; em segundo lugar, esta forma de remuneração passa ao trabalhador do corte de cana a falsa ideia de que ele é quem controla o seu ganho, já que a remuneração se dá por produtividade. Consequentemente o trabalhador tem a falsa sensação de que é dono de suas próprias vontades o que não é verdade, pois, ele acaba sendo refém da luta pela sobrevivência se expondo a uma carga de trabalho extremamente exaustiva. Nesta mesma linha de pensamento complementa Alves (2006, p. 97)

Enquanto o setor sucro-alcooleiro permanecer com essa dicotomia interna – de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais, uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geoprocessamento via satélite etc.), de outro lado, mantém relações de trabalho, já combatidas e banidas do mundo desde o século XVIII –, trabalhadores continuarão morrendo. Isso porque os 14 que morreram nas duas últimas safras são, infelizmente, uma amostra insignificante do total que poderá morrer todas as safras clandestinamente, silenciosamente. Ao longo dos últimos 20 anos dedicados ao estudo das condições de vida e trabalho dos trabalhadores rurais, foram colhidos vários depoimentos de

trabalhadores que relatavam mortes como as que agora se tornaram públicas através do excelente trabalho do Serviço Pastoral dos Migrantes de Guariba.

São relatos preocupantes, principalmente por dois motivos: primeiro as mortes em si já deveriam ser motivos mais do que suficientes para que se implementasse no país uma política de combate a essa prática, até mesmo pela abrangência e importância desta atividade econômica para a nossa economia. É um setor que emprega milhares de pessoas nesta atividade em todo país e o governo brasileiro não poderia deixar esses trabalhadores abandonados a própria sorte e a um capitalismo extremamente cruel. Em segundo lugar pela falta de atitude do governo em relação as mortes. Para os órgãos competentes é como se morrer trabalhando no corte de cana fosse algo normal, consequência de uma atividade cujo fim para quem atua nela é a própria morte e conseqüentemente não haveria porque se preocupar. Isto nos remete a outra questão: a mim me parece que a nossa elite, tanto a política, como os agentes do poder judiciário, são herdeiras do modo colonial de pensar em que as conseqüências de atividades como o corte de cana, análoga ao trabalho realizado pelos escravos do Brasil colonial, são assim mesmo e não há nada que se fazer.

Para nós, fica evidente a prática do crime disposto no artigo 149 do CP na modalidade jornada exaustiva, pois as empresas praticamente arrancam o sangue dos trabalhadores para deles obter maior produtividade, levando-os a morte. As conseqüências dessa jornada desumana, Boas e Dias (2008) citados por Rezende (2011, p. 72):

[...] Também, o novo ciclo da cana-de-açúcar impõe aos cortadores de cana uma rotina que para alguns estudiosos, equipara sua vida útil de trabalho à dos escravos (ZAFALON, 2007). [...] Antes da proibição do tráfico de escravos da África, até 1850, o ciclo de vida útil dos escravos na agricultura era de 10 a 12 anos. Depois dessa data, os proprietários passaram a cuidar melhor dos escravos e a vida útil subiu para 15 a 20 anos. A busca por maior produtividade obriga os cortadores de cana a colher até 12 toneladas por dia e esse esforço físico encurta o ciclo de trabalho na atividade, que chega a ser inferior à do período da escravidão. [...] Nas décadas de 1980 e 1990, o tempo em que o trabalhador do setor ficava na atividade era de 15 anos. Calcula-se que a partir de 2000, deva estar em torno de 12 anos.

Não nos parece haver dúvida quanto a jornada exaustiva na situação descrita acima, pois, se um escravo do final do século XIX possuía tempo de vida útil no trabalho em torno de 15 à 20 anos e cortador de cana do século XXI possui em torno de 12 anos de vida útil no trabalho, fica evidente que essa diminuição de tempo útil no trabalho se deve ao intenso desgaste físico a que os cortadores de cana estão constantemente submetidos. Os danos à saúde, nesse caso, são irreparáveis.

A situação se torna ainda mais preocupante se considerarmos que, grande parte das pessoas que realizam esse trabalho, utiliza dos serviços públicos de saúde. Como bem se sabe, os serviços públicos de saúde muito deixam a desejar com insuficiência de leitos, remédios e profissionais para atender minimamente bem as pessoas que dele necessitam. Sem um bom sistema de saúde que possa minimizar os problemas de saúde, as pessoas passam a possuir uma condição física que as deixa em condição de desvantagem no que se refere a sua qualidade e expectativa de vida.

Não por acaso muitos trabalhadores têm morrido em decorrência do esforço físico despendido na lida nos canaviais como mostra Rezende:

Barbosa (2010, p. 44), em pesquisa de campo realizada no interior de São Paulo, relata que os trabalhadores afirmaram que cortavam de 7 a 14 toneladas de cana por dia, com média de 11 toneladas/homem e que a maioria informou que no final da safra diminui a produtividade devido ao cansaço e ao calor. Dessa forma, não causa estranheza o fato de a exaustão física ter sido considerada como *causa mortis* de pelo menos 19 (dezenove) trabalhadores rurais no Estado de São Paulo desde 2004 até 2008 (HESS, 2008, p. 3). A fadiga, os distúrbios do sono e diversas alterações de ordem física e psicológica também são apontados como resultado da atividade física intensa do cortador de cana. (REZENDE, 2011, p. 70)

Essa informação nos parece intrigante por um motivo: uma das formas de trabalho análogo ao trabalho escravo ocorre quando o trabalhador é submetido a exaustão o que significa que nas propriedades onde ocorreram as mortes citadas acima ocorria esse tipo de crime o que mostra que o poder público precisa estar mais atento a essa prática por que trabalhadores estão morrendo por estarem sendo submetidos a uma intensa exploração física. E quando o quadro é menos trágico restam os distúrbios do sono, fadiga e outras alterações físicas e psicológicas.

O que é mais preocupante é que isto ocorre em propriedades acobertadas pelo manto da legalidade. Nessas condições fica muito difícil alguém imaginar que em uma usina produtora de açúcar e álcool para abastecer o nosso mercado ou até para exportação gerando tributos para os cofres públicos e empregos, esteja cometendo um crime desta natureza e submetendo os trabalhadores a prejuízos irreparáveis a sua saúde.

Barbosa (2010) citado por Rezende (2011) em sua monografia nos dá mais informações sobre as consequências da submissão do trabalhador a exaustão:

A Síndrome de Overtraining é compreendida por sinais e sintomas caracterizados por diminuição da performance, fadiga, alterações do sono, diminuição de peso, aumento dos níveis séricos de lactato, alterações hormonais, imunológicas hematológicas e psicológicas. Entretanto, não

existem marcadores específicos que caracterizem a presença da síndrome e os seus mecanismos fisiopatológicos não estão completamente esclarecidos [...]. É provável que na atividade de corte de cana devido ao ritmo de trabalho intenso, os ajustes fisiológicos que ocorrem em resposta ao exercício físico não consigam dar suporte à demanda do organismo para manter o equilíbrio interno, e com isto resposta anômala e/ou patológica passe a ocorrer, refletindo em níveis diversos de fadiga e insuficiência dos músculos envolvidos no trabalho e de órgão alvos exigidos acima do limite e analogamente ao que ocorre com os atletas, estes trabalhadores podem desenvolver quadro semelhante a "Síndrome de Overtraining" [...]. A fadiga, segundo Rossi L, pode ser definida como um conjunto de alterações causadas pelo trabalho ou exercício prolongado, que leva a uma diminuição da capacidade funcional de manter o rendimento esperado. Entre os cortadores de cana é frequente a referência a fadiga. (REZENDE, 2011, p. 70)

Como se percebe há um grande prejuízo a saúde do trabalhador com uma consequente diminuição da sua performance no desempenho das suas atividades físicas, prejuízos ao sono, perda de peso, diminuição das defesas naturais do seu organismo dentre outros prejuízos a sua saúde.

Outra questão que precisa ser lembrada corresponde ao contato destes trabalhadores com substâncias tóxicas, seja a fumaça proveniente das queimadas ou os produtos agrotóxicos usados como defensivos na lavoura de cana. Sobre isto lembra Hess (2008) citado por Rezende (2011, p. 71):

Estudo conclusivo do Pesquisador Britânico, Dr. Phoolchund (1991) dá conta de que "os trabalhadores das plantações de cana-de-açúcar apresentam elevados níveis de acidentes ocupacionais e estão expostos à alta toxicidade dos pesticidas. Eles também podem apresentar um risco elevado de adoecerem por câncer de pulmão (mesotelioma), e isto pode estar relacionado à prática da queima da palha, na época da colheita da cana". Estudos recentes têm referendado as suspeitas daquele pesquisador.

As queimadas são uma prática rotineira e costumeira no corte de cana e possui duas funções: uma delas é aumentar o nível de açúcar na cana a outra é eliminar a palha para facilitar o corte da cana. Entretanto, como acabamos de ver os prejuízos à saúde das pessoas que trabalham no corte são irreparáveis em função de esta pessoa passar a estar mais vulnerável a uma doença avassaladora como o câncer. Não menos grave é a toxicidade em função dos pesticidas a que estão expostos os mesmos trabalhadores.

Em suas pesquisas, Rezende (2011) nos mostra outros prejuízos a que o trabalhador do corte de cana está submetido:

Diante do exposto, conclui-se, com base no conhecimento científico existente sobre o assunto, notadamente os referenciados neste parecer, que a poluição atmosférica originada pela prática da queima da cana-de-açúcar

expõe o trabalhador a riscos severos de adoecimento por doenças cardiovasculares (cardíacas, arteriais e cerebrovasculares), apresentando, tanto efeitos agudos (aumento de internações, doença isquêmica do miocárdio e cerebral), como crônicos, por exposição em longo prazo, podendo, em casos extremos, conduzir ao evento morte. (REZENDE, 2011, p. 72)

Assim, além de a atividade apresentar as consequências negativas à saúde dos trabalhadores, em função de um esforço físico exagerado, este aumento da produtividade do trabalhador no corte manual de cana potencializou os resultados nos padrões de mortalidade da atividade.

Como bem mostra autora da dissertação Rezende (2011) em estudo, ela detectou a possibilidade de ocorrência de doenças cardiovasculares podendo afetar o funcionamento do cérebro, do miocárdio podendo levar a morte. Além destes distúrbios o estudo também aponta para a existência de distúrbios de comportamento o que aponta para existência de problemas na saúde mental do trabalhador.

Reforçam este mesmo pensamento Alessi e Navarro (1997) em artigo: Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, publicado no caderno de saúde pública do Rio de Janeiro.

Durante toda a jornada o trabalhador repetirá exaustivamente os mesmo gestos. Abraçar o feixe de cana, curvar-se, golpear com o podão a base do colmos, levantar o feixe, girar e empilhar a cana nos montes. Essa sequencia contínua de movimentos torna o trabalho repetitivo, monótono, automatizado. Tais movimentos, conjugados com a exposição às inclemências meteorológicas e às inerentes a própria atividade, levam o trabalhador a diminuir seu limiar de atenção, aumentando a possibilidade de ocorrência de acidentes, seja com o próprio podão assim como por picadas de animais peçonhentos. E não são só os acidentes que determinam processos de morbidade e/ou mortalidade dos trabalhos rurais. Seu corpo, utilizado como parte das engrenagens da indústria sucroalcooleira, rapidamente se desgasta e sofre. São comuns as queixas de dores na coluna vertebral, principalmente lombar e torácica, assim como dores de cabeça. (ALESSI E NAVARRO, 1997, p. 117)

Neste artigo publicado no caderno de saúde pública do Rio de Janeiro, Alessi e Navarro, também observam os mesmos problemas de saúde entre os cortadores de cana de Ribeirão Preto. As autoras em suas pesquisas constataram que os movimentos repetitivos e exaustivos, conjugados a exposição a um clima inclemente, causam uma diminuição na atenção o que aumenta a possibilidade de acidente de trabalho, além é claro, do desgaste do corpo em função do desgaste causado pelo trabalho exaustivo mecânico e repetitivo que é o corte da cana. Esse quadro acarreta dores na coluna vertebral, dores lombares, torácica e de cabeça.

Os trabalhadores também são submetidos a outros perigos como exposição a animais peçonhentos a fuligem resultante da poeira mais os detritos resultantes da queima da cana.

Em trabalho bastante interessante, LAAT (2010), mostra que os fatores que atuam sobre a saúde do cortador de cana de forma negativa são potencializados, pois, agem conjuntamente de forma que a medida que, a carga de trabalho vai desgastando o trabalhador aumenta o déficit de atenção, ao mesmo tempo em que seu corpo perde imunidade ficando mais exposto a doenças.

As categorizações das cargas de trabalhos no caso do corte manual da cana-de-açúcar são classificadas em: cargas físicas (radiação solar, chuvas, extremos de temperatura); cargas químicas (poeira, fuligem, resíduos de agrotóxicos); cargas biológicas (inoculação de microorganismos infecciosos por picada de animais peçonhentos); cargas mecânicas (acidentes ocasionados principalmente pelo manuseio de instrumentos de trabalho); cargas fisiológicas (extremo esforço físico, posturas forçadas, movimentos corporais bruscos e repetitivos); cargas psíquicas (ritmo acelerado de trabalho, atenção e concentração constantes, monotonia, repetitividade, ameaça de desemprego) (ROCHA, et al., 2007). Sendo que esses fatores integram-se no desenrolar da ação do trabalhador (LAAT, 2010, p. 57)

O trabalhador está ao mesmo tempo exposto aos agentes físicos incluindo-se aí a intensa irradiação solar, chuvas e as mudanças de temperatura; também atuam sobre ele os agentes químicos como a poeira, a fuligem e os resíduos de defensivos agrícolas que em geral são bastante cancerígenos e por fim atuam os agentes biológicos incluindo-se aí os ataques de insetos e animais peçonhentos. Todos esses elementos causam efeitos que agem de forma conjunta o que torna esse tipo de atividade muito letal à saúde do trabalhador deste setor. Não nos esqueçamos que as consequências que citamos anteriormente são as normais para um trabalhador que não estivesse submetido a condição análoga a de um escravo, estamos falando de consequências de uma atividade já é naturalmente extremamente desgastante para o trabalhador por sua própria natureza de rusticidade. Hora, se esse mesmo trabalhador é submetido à exaustão por meio da coação moral ou outro meio, as consequências serão ainda bem piores.

O trabalho realizado por LAAT (2010), também verificou o comportamento dos batimentos cardíacos de um trabalhador no pico da produção. Os resultados são assustadores porque mostram que um cortador de cana fica submetido a batimentos cardíacos de verdadeiros atletas, só que sem o mesmo preparo e cuidados médicos:

A carga física de trabalho foi indicada por intermédio do levantamento da frequência cardíaca do trabalhador, onde no período filmado foi usado o monitor de frequência cardíaca, marca Polar Team System. A frequência

cardíaca pico do trabalhador foi de 162 bpm, com variações em torno de 140 bpm de média, que faz prognosticar que no período em que se aproximou do desponte ocorreu uma elevação da frequência cardíaca. Além da frequência considerada alta pelo tipo de esforço realizado para cortar a cana tipo rolo, o trabalhador deve inclinar-se várias vezes para conseguir separar os feixes caídos no chão. (LAAT, 2010, p. 115)

Na mesma linha de raciocínio seguiu o Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo, Brasília, MTE (2011):

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costura e carvoejamento. No intuito de melhorar a remuneração, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma esgotante, desde o início da manhã até o início da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho e chegando, em casos mais extremos, à morte por exaustão. [...] O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia. (BRASIL, 2011, p. 14)

Dado interessante trazido pelo Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo é o fato de que em muitos casos a jornada excessiva e esgotante ocorre em atividades cuja remuneração se dá por produção como ocorre no corte de cana. Os salários percebidos pelos cortadores de cana são muito baixos e isto acaba funcionando como elemento coercitivo para compelir o trabalhador a produzir mais para poder subsistir a sua família com um mínimo a sua sobrevivência.

Temos aí mais um exemplo dos enormes prejuízos aos quais os trabalhadores estão constantemente sendo submetidos em sua saúde em decorrência da exposição dos trabalhadores ao trabalho exaustivo que em casos mais extremos podem inclusive levá-los a morte.

No que se refere ao trabalho degradante como vimos no primeiro capítulo deste trabalho, corresponde a situação em que o labor é realizado sem condições mínimas de dignidade, ou seja, ocorre quando o trabalhador não possui instalações corretas, alimentação saudável, ou material que proporcione ao trabalhador exercer sua atividade com segurança, falta de descanso adequado dentre outras. Em situações como esta é evidente que a saúde acaba sendo a primeira a ser afetada.

2.2 A SAÚDE MENTAL

Pudemos observar que a saúde do trabalhador é extremamente prejudicada quando este é submetido a jornadas extenuantes ou condições degradantes. Passaremos agora a analisar alguns dados para entender como fica a saúde mental deste mesmo trabalhador. Haverá algum tipo de transtorno de comportamento estresse ou outro problema mental qualquer quando o trabalhador é submetido às diversas formas de trabalho análogo ao trabalho escravo?

Começaremos nossa análise destacando alguns dados colhidos de Maria Elizabeth Antunes Lima e Manoel Deusdedit Júnior (2006) em seu trabalho *A relação entre transtorno mental e trabalho – um diagnóstico no setor siderúrgico*, organizado por Íris Barbosa Goulart em *Temas de psicologia e administração*:

Já foi dito que toda essa estratégia de exploração culminou em uma jornada de trabalho que alcançou o patamar absurdo de 12 horas. Este último dado foi fundamental e parece ter contribuído de forma decisiva para o agravamento dos problemas de saúde dos trabalhadores, uma vez que o prolongamento da jornada aumentou significativamente sua carga de trabalho e, conseqüentemente, seu esforço e seu desgaste. Seus efeitos estão visíveis nas respostas ao questionário, quando 61% disseram estar cansados, sendo que 56% já se sentiam assim ao acordar. Ou seja, para a maioria, o sono não era restaurador o que ficou patente na alta porcentagem (54%) dos que disseram ter dificuldade para dormir, acordar com facilidade ou ter sono agitado. Além disso, 61%, afirmaram sentir-se nervosos, sendo que 59% chegaram a admitir que estavam com a paciência esgotada. Os sinais de uma síndrome da fadiga nervosa podem ser claramente identificados nos seguintes resultados: 54% sentiam-se nervosos e cansados, inclusive ao acordar; 50% apresentaram todos esses sintomas, acrescidos da sensação de paciência esgotada. Algumas queixas orgânicas somavam-se a esses problemas, dando a eles uma dimensão mais ampla: 46% sentiam dores de cabeça frequentes, 39% dores no estômago e 46% dores e opressão no peito. (LIMA; JÚNIOR, 2006, p. 305)

Já vimos às conseqüências de uma jornada exaustiva a saúde física do trabalhador. Os dados colhidos acima mostram que os prejuízos vão além dos prejuízos a saúde física. A saúde mental também é afetada como vimos no relato acima descrito. Além dos problemas físicos como cansaço, distúrbios do sono, dores de cabeça e no estômago os trabalhadores também relataram sentir-se nervosos, paciência esgotada e opressão no peito.

Apesar de os dados colhidos acima se referirem a trabalhadores do setor siderúrgico, eles mostram claramente que a saúde mental dos trabalhadores também é afetada quando submetidos a longas jornadas de trabalho. As longas jornadas de trabalho são uma prática muito comum no trabalho agrícola, no corte de cana, além de ser um trabalho que demanda enorme esforço físico e essa combinação entre longas jornadas de trabalho que demandam

enorme esforço físico podem levar o trabalhador a exaustão, tanto fisicamente quanto mentalmente. Mais especificamente no que se refere ao trabalho nos canaviais, Faker (2009, p. 51), faz as seguintes considerações:

O trabalho no setor canavieiro exige um constante desgaste físico e mental, já que existe uma grande variedade de atividades durante a jornada de trabalho. Muitas vezes, devido às péssimas condições de sobrevivência, os trabalhadores rurais se vêem obrigados a submeter seus filhos ao trabalho agrícola, alimentando um ciclo, que se inicia na infância e termina na velhice, quando o próprio trabalhador não possui mais condições de exercer a função. A carga física de trabalho expõe o trabalhador ao aparecimento de distúrbios posturais a curto e/ou longo prazo. No que diz respeito à carga cognitiva, a tarefa exige qualidade, que envolve o ritmo do andamento do processo. No que tange às cargas psíquicas, existem tensões provocadas pela tarefa, como o medo das pressões da supervisão do trabalho nas exigências de produtividade e qualidade, bem como a manutenção do emprego e remuneração. Pode-se assim afirmar que a atividade agrícola no corte de cana-de-açúcar, demanda cargas de trabalho que podem afetar o organismo do trabalhador, levando-o ao desgaste de sua saúde geral, podendo com isso causar problemas agudos e crônicos de saúde ocupacional.

Temos aí um trabalhador que sofre um enorme *desgaste mental* devido, dentre outros fatores, as péssimas condições de sobrevivência; por se verem obrigados a submeter seus filhos ao mesmo trabalho que eles; devido aos distúrbios posturais resultante da carga física de trabalho exaustivo; em função do medo e das pressões da supervisão do trabalho nas exigências de produtividade e o que é contraditório, ele sofre pelo medo de perder o emprego. Exatamente o emprego que o faz sofrer devido as condições citadas é o único que ele dispõe para alimentar-se e a sua família. Nestas circunstâncias o trabalhador se vê em um turbilhão de emoções e sofrimentos. Não vamos esquecer que a grande maioria deles só terá emprego no período do corte o que o expõe a angústias, incertezas e dor.

Há sem dúvida um grande número de distúrbios de comportamentos que afetam os trabalhadores, principalmente aqueles que estão sujeitos a determinadas condições. O Decreto n. 3.048/1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), apresenta uma lista destes problemas. Faker (2009, p. 53) discorre sobre o assunto:

O Decreto n. 3.048/1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), apresenta na Lista B do Regulamento da Previdência a nova Lista de Doenças Profissionais e Relacionadas ao Trabalho (BRASIL, 1999b). Faz parte desta lista um conjunto de doze categorias diagnósticas de transtornos mentais. Esse decreto não só representa um avanço, mas também traz um importante desafio para os profissionais da área da SM: reconhecer, diagnosticar e fazer onexo causal dos transtornos mentais com o trabalho. Os Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho são os seguintes: Demência relacionada ao trabalho; Delirium relacionado ao trabalho; Transtorno cognitivo leve relacionado ao trabalho; Transtorno Orgânico de

Personalidade relacionado ao trabalho; Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático relacionado ao trabalho; Alcoolismo Crônico relacionado ao trabalho; Episódio Depressivo relacionado ao trabalho; Estresse Pós-Traumático relacionado ao trabalho; Síndrome de Fadiga relacionada ao trabalho; Neurose Profissional; Transtorno do Ciclo Sono-vigília relacionado ao trabalho; Síndrome de Esgotamento Profissional (*Burnout*) (BRASIL, 1999).

Como podemos observar é enorme a lista de problemas a que o trabalhador pode estar exposto e o que é pior, este trabalhador não pode recorrer a um plano de saúde, pois, seu salário é muito baixo e ele recorre ao sistema público de saúde que além de todas as deficiências que possui, em geral, não dispõe de profissionais que atue na área da saúde mental.

Parar de trabalhar ou trabalhar menos é uma opção a que poucas vezes recorrem ou por que precisam trabalhar para manter o sustento e da família ou por que simplesmente não têm consciência de que determinados comportamentos podem ser na verdade patologias, ou seja, para muitos desses trabalhadores estar triste e angustiado, mesmo que seja constante, não passa de dissabores resultantes das preocupações do dia-a-dia.

Há outro aspecto negativo resultante deste quadro trágico para a saúde do trabalhador que merece destaque: os trabalhadores que são afetados por essas doenças não só vão parar de produzir, como também em muitos casos receberão benefícios do INSS, o que constituirá, sem dúvidas, prejuízos ao erário público. Sobre esta questão complementa Faker (2009, p. 54):

Os Transtornos Mentais ocupam a 3ª posição entre as causas para concessão de benefício previdenciário como auxílio-doença, afastamento do trabalho por mais de 15 dias e aposentadorias por invalidez (BRASIL, 2001). Barbosa-Branco (2003 apud GUIMARÃES, 2005) acrescenta que, entre 1998 e 2002, foram aplicados R\$ 1,82 bilhões em benefícios para trabalhadores com problemas ligados à SM, tais como: Depressão, Estresse, Esquizofrenia e Alcoolismo. A autora ainda informa que, entre os Transtornos do Humor ou Afetivos, a Depressão é o de maior prevalência, sendo responsável por 65% dos afastamentos. A autora acrescenta que o INSS gasta R\$ 495 milhões, apenas com os Transtornos Depressivos. Cabe acrescentar que a OMS refere que, até 2020, a depressão será, no mundo, a principal causa de incapacitação para o trabalho (JORNAL DE BRASÍLIA, 2003).

Em trabalho realizado por Suelen Queiroz (2010), temos mais estudos que apontam para o entendimento de que se submetido a determinadas condições, não só a saúde física, mas também à saúde mental do trabalhador sofre danos irreparáveis:

Ambientes que impossibilitam à comunicação espontânea, a manifestação de insatisfações, as sugestões dos trabalhadores em relação à organização ou ao trabalho desempenhado provocarão tensão e, por conseguinte, sofrimento e

distúrbios mentais. Frequentemente, o sofrimento e a insatisfação do trabalhador manifestam-se não apenas pela doença, mas nos índices de absenteísmo, conflitos interpessoais e extratrabalho. Os fatores relacionados ao tempo e ao ritmo de trabalho são muito importantes na determinação do sofrimento psíquico relacionado ao trabalho. Jornadas de trabalho longas, com poucas pausas destinadas ao descanso e/ou refeições de curta duração, em lugares desconfortáveis, turnos de trabalho noturnos, turnos alternados ou turnos iniciando muito cedo pela manhã; ritmos intensos ou monótonos; submissão do trabalhador ao ritmo das máquinas, sob as quais não tem controle; pressão de supervisores ou chefias por mais velocidade e produtividade causam, com frequência, quadros ansiosos, fadiga crônica e distúrbios do sono. (QUEIROZ, 2010, p. 293)

Ambientes de trabalho em que impera o autoritarismo, em que o trabalhador não consegue expor suas insatisfações ou sugestões tendem a provocar distúrbios à saúde do trabalhador. O resultado é o absenteísmo, o sofrimento a ansiedade e distúrbios do sono.

Esses graves problemas que afetam os trabalhadores estão intimamente ligados a ações evitadas de ilegalidade como a pressão que os supervisores, capatazes e outros exercem sobre os trabalhadores para extrair-lhes a maior produtividade possível, mesmo que isso signifique submetê-lo a doenças ou até a morte. Outras formas de ilegalidades estão relacionadas às longas jornadas de trabalho sem o descanso necessário com refeições de curta duração em local inapropriado, em fim temos aí a configuração de um quadro de ilegalidades que muitas vezes são muito sutis e passam despercebidas a fiscalização com um prejuízo constante e silencioso a saúde do trabalhador que na imensa maioria das vezes apenas sofre calado e tem a sua vitalidade sendo transformada em lucros exorbitantes para os empregadores.

Uma atividade laboral não pode de forma alguma ser o meio que conduza o trabalhador a subtrair qualquer tipo de doença que seja. Quando esse tipo de coisa acontece é por que algo de muito errado está acontecendo.

O trabalho deve ser um meio para dignificar o homem, para viabilizar sua sobrevivência e de sua família, para proporcionar uma vida saudável e não o contrário. O tipo 149 do CP foi redigido exatamente para coibir e punir quem pratica ato conducente com o trabalho análogo ao trabalho escravo dentre os motivos por que é um tipo de crime que atenta contra a liberdade do indivíduo e sua saúde. A saúde é um dos bens jurídicos mais protegidos pelo nosso ordenamento jurídico, sobretudo por está ligado a vida e ao bem estar social.

Em nossas observações a respeito da questão dos graves problemas de saúde que afetam os trabalhadores, pudemos constatar que o que os fatores que mais contribuem para o surgimento de patologias estão particularmente ligados a dois elementos que caracterizam o trabalho análogo ao trabalho escravo que são: o trabalho realizado em condições degradantes, onde os trabalhadores são privados de condições mínimas para a realização do seu labor,

inclui-se aí má alimentação, péssimas condições de alojamento, falta de material de proteção, exposição às intempéries, etc. e as jornadas exaustivas de trabalho. No caso das jornadas exaustivas, os trabalhadores laboram uma quantidade de horas acima do que é permitido por lei, com pouco tempo de descanso, são coagidos a trabalhar em ritmo de máquinas.

Os problemas de saúde são potencializados se considerarmos que no corte de cana o trabalho é muito duro de difícil lida e com baixíssima remuneração.

O trabalho degradante e as jornadas exaustivas possuem impacto direto na saúde dos trabalhadores e a saúde é condição máxima de sobrevivência. Nenhum trabalhador que não goze de uma boa saúde física ou mental poderá desempenhar de forma plena suas atividades no trabalho e nem terá um convívio social harmônico. A doença do trabalhador não é só dele, é dele, da família e da sociedade e das próprias empresas. A sociedade perde por que perde uma força produtiva e precisa arcar com o ônus da previdência se este trabalhador estiver em situação “regular”, a empresa perde por que perde um trabalhador e a família perde por que sofre juntamente com o trabalhador na doença.

Essa análise feita sobre os fatores que se relacionam com a saúde do trabalhador será de grande valia para o momento em que ainda neste trabalho faremos o estudo de campo para avaliar em que condições estão laborando os trabalhadores que lidam no corte de cana em Goianinha.

2.3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O trabalho escravo é uma prática combatida no ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela nossa Carta Magna, a constituição que já no seu artigo 1º Incisos II, III, IV, trazem conceitos como o de cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No artigo 5º da mesma Carta Magna nos incisos III, X, XIII, XV, LXVII que tratam sobre a questão da liberdade e igualdade entre os homens temos conceitos relacionados ao trabalho degradante e desumano; a inviolabilidade a intimidade, a vida privada e a honra; a liberdade no exercício do trabalho; a locomoção em território nacional e a não prisão por dívida. São dispositivos constitucionais que por sua natureza combatem o trabalho análogo ao trabalho escravo em nosso país.

Além da contribuição dos dispositivos da CF, ao longo do nosso ordenamento jurídico existem outros dispositivos espalhados em leis infraconstitucionais que podem ser usados no combate a esse crime. Sendo assim, veremos algumas dessas contribuições nos vários ramos do nosso direito que constituem uma arma contra aqueles que a pretexto do lucro pelo lucro e

das vantagens econômicas sem escrúpulo teimam em submeter seu semelhante à tão desumana situação.

2.3.1 Na esfera penal

No direito penal, a prática de submeter alguém à condição análoga à de escravo está tipificada no artigo 149 do Código Penal e quem a comete é passível de uma sanção penal que varia de dois a oito anos de reclusão. Vejamos a redação do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre que: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (VADE MECUM, 2012, p. 354)

Submeter alguém a condição análoga a de escravo implica na possibilidade de sofrer uma pena que vai de dois a oito anos, mais multa, além do aumento de pena quando o infrator usar de violência. O cerceamento de meios de transporte para o trabalhador e a vigilância ostensiva no local de trabalho, assim como a retenção de documentos pessoais, implica em responder o crime com a mesma pena.

Se o crime é cometido contra criança ou adolescente, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena será aumentada de metade, podendo chegar a doze anos.

O Código Penal também possui outros dispositivos que podem ajudar no combate a este crime como o art. 203 do CP, que possui a seguinte redação: “Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho: Pena detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.” O art. 203 foi alterado pela Lei nº 9.777, de 29.12.98, o que o torna ainda mais rígido com o infrator, pois, aumenta a pena. Temos também o art. 207 que diz:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 92 § 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.93 § 2º - A pena é aumentada de um 1/6 a 1/3 (um sexto a um terço) se a vítima é menor de 18

(dezoito anos), idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.⁹⁴ (VADE MECUM, 2012, p. 359)

2.3.2 Na esfera civil

A sanção penal não isenta o infrator de responsabilidades em outras esferas do direito como na esfera civil em que o infrator pode ser condenado ao pagamento de multa por dano moral. Artigos 186, 187 e 927 do código civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (VADE MECUM, 2012, p. 143 e 169)

Além da possibilidade de responsabilidade penal com pena de dois a oito anos o infrator pode ser responsabilizado na esfera civil. Se o crime é cometido contra um grupo de trabalhadores, poderá o Ministério Público do Trabalho, ajuizar ação coletiva em favor de trabalhadores que sofreram lesão moral ou material. Sobre esta questão, Marcello Ribeiro Silva em trabalho de dissertação pela UFG diz:

Segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, sempre que se verificar a ocorrência de dano material ou moral aos interesses metaindividuais, por atitude comissiva ou omissiva do réu, e não for possível o retorno ao *status quo ante*, é cabível a condenação em dinheiro, a título de indenização pelos danos causados. Neste sentido, além de requerer a condenação dos exploradores do trabalho em condições análogas à de escravo em obrigações de fazer e não fazer, visando à descontinuidade da prática delituosa e a prevenção de futuras infrações, o Ministério Público do Trabalho, a partir de 2001, começou a pleitear, nas ações civis públicas ajuizadas, a condenação dos infratores por danos morais coletivos. (SILVA, 2010, p. 199)

Portanto, o Ministério Público do Trabalho, amparado pela Lei nº 7.347/1985, é legitimado para agir nesse tipo de situação, sobretudo porque estamos lhe dando com direitos metaindividuais.

Segundo Maria Helena Diniz (2006, p. 22 e 23):

A responsabilidade jurídica apresenta-se, portanto, quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma visa manter. [...] A responsabilidade moral, oriunda ad transgressão à norma moral, repousa na seara da consciência individual, de modo que o ofensor se sentira moralmente responsável perante Deus ou perante sua própria consciência, conforme seja ou não um homem de fé.

Outra sanção que o infrator pode sofrer é aquela disposta no art. 948 do CC que obriga o infrator a arcar com as despesas de luto e funeral, em caso de homicídio, além de despesas de alimentação com os dependentes do morto. Logo, o infrator que submete alguém a condição descrita no art. 149 do CP, também responde pelo art. 948 se por alguma circunstância o levar a morte em decorrência da condição análoga a de escravo.

2.3.3 Na esfera trabalhista

Além do dano moral o infrator pode ser obrigado ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de indenização de verbas resili tórias devidas em função de descumprimento de leis trabalhistas e da prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal. O infrator deverá indenizar o trabalhador por todas as verbas trabalhistas descumpridas como horas extras, férias vencidas, depósitos de FGTS e outros.

Em 2002 foi aprovada a lei 10.608 de 20.12.2002 que obriga o infrator a pagar três parcelas de seguro-desemprego para trabalhadores resgatados em áreas onde comprovadamente se pratique o trabalho análogo ao trabalho escravo.

O art. 462 da CLT elenca uma série de ações que são proibidas pelo empregador em face do empregado, sendo assim, o empregador fica proibido de realizar descontos não acordados em lei, usar de meios coercitivos para fazer o empregado comprar produto vendido pela empresa, ou limitar a liberdade do empregado de se apropriar de seus vencimentos.

Interessante também observar que não há a necessidade de que se comprove o dolo para que se configure a obrigação de indenização. O empregador não pode alegar que não tinha conhecimento do fato, por exemplo, para se eximir da obrigação, até mesmo por que ele é o beneficiário final.

2.3.4 Na esfera administrativa

Quanto às consequências administrativas, foi criada a portaria interministerial nº 02 de 12 de maio de 2011, onde as empresas que cometeram esse crime podem ser penalizadas ao ter seu nome divulgado em uma espécie de “lista suja” a qual todos podem ter acesso o que

pode trazer grandes prejuízos para estas empresas já que muitas pessoas não gostariam de consumir produtos produzidos em condições de trabalho análogo ao trabalho escravo.

Por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), movida por empresas do setor da construção civil, às vésperas do Natal de 2014, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, concedeu em caráter liminar a suspensão da divulgação da lista suja. Como a suspensão foi concedida apenas em caráter liminar esperamos que o pleno do STF, em caráter definitivo reconheça a legitimidade e importância deste instrumento para o combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo no nosso país.

Recentemente, no dia 27 de maio de 2014 foi aprovada no Senado Federal a PEC do trabalho escravo, emenda constitucional 57A/1999, com o objetivo de punir os infratores que cometem esse crime, com o confisco das terras das propriedades para fins de reforma agrária ou para projetos habitacionais, o que certamente significa um duro golpe naqueles que almejam lograr vantagens econômicas com a prática desta ilicitude que é o trabalho análogo ao escravo.

Também tramita no congresso nacional uma proposta do deputado Walter Pinheiros do PT/BA. É o projeto de lei 2.108 de 2003, cujo objetivo é punir as empresas que se beneficiam do trabalho escravo com a proibição de contratar com o Estado. Temos também em trâmite no congresso o PL 487/2003 do senador Paulo Paim, cujo objetivo é proibir que empresas que se beneficiam de trabalho escravo possam participar de licitações ou de receber incentivos fiscais.

O então deputado Arnaldo Farias de Sá, apresentou o PL-8.015/2010 que ainda tramita no congresso nacional e tem como objetivo penalizar os infratores que cometem o crime em questão com a perda de bens que tenham sido usados na prática de submeter alguém a condição análoga a de escravo.

Temos, portanto, um conjunto de sanções nas esferas do direito penal, do direito administrativo e no direito civil que podem ser acionados inclusive conjuntamente para punir tal infração. Parecem-nos interessante as iniciativas de criar uma lista para divulgar as empresas infratoras, pois, esse tipo de iniciativa pode trazer sérios prejuízos a empresa inviabilizando suas atividades. Mas sem dúvida alguma, contribuição maior dará a PEC do trabalho escravo, emenda constitucional 57A/1999, pois significará um duro golpe com possibilidade de os proprietários perderem seu patrimônio.

Em trabalho monográfico Barbosa (2011), elenca alguns projetos de lei que ainda estão em tramite no congresso:

PL-2130/1996 - A autoria é do Deputado Augusto Nardes (PPB-RS). Prevê o trabalho infantil e escravo como crimes contra a ordem econômica. Dessa forma, podem ser julgados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica. A justificativa é de que esses crimes são mecanismos ilegítimos de redução dos custos de produção. _ PL 3757/1997 ou PLC 97/2003 – De autoria do Deputado Paulo Rocha (PT-PA). Pede alteração na tipificação do crime do trabalho escravo (artigo nº 149 do Código Penal), incluindo nela o uso de mão de obra de menores de 14 anos para fins econômicos, salvo o auxílio em âmbito familiar, fora do horário escolar e que não prejudique a formação educacional. _ PLS 208/2003 (Senado) ou PL-5016/2005 - De autoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE). Aumenta as penas para trabalho escravo e aliciamento. Além disso, o escravizador perde o direito a benefícios e créditos governamentais, não podendo participar de licitações. Equipamentos da propriedade, bem como os bens produzidos com mão de obra escrava, serão levados a leilão, e o recurso gerado será utilizado, preferencialmente, para fiscalização. Prevê também uma multa de dez salários mínimos por trabalhador flagrado. Aguardando parecer desde 07.04.2008. _ PL-1985/2003 - De autoria do Deputado Eduardo Valverde (PT-RO). Altera a lei do trabalho rural (5889/1976), estabelecendo uma multa de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) para o empregador que utilizar trabalho escravo. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. A quantia pode cair pela metade quando o empregador providenciar, em no máximo cinco dias, o pagamento dos valores devidos aos empregados, conforme apurar a fiscalização. _ PLS 9/2004 - De autoria do Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ). Acrescenta na Lei de crimes hediondos (nº 8072/1940) o crime de trabalho escravo, conforme previsto pelo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. _ PEC 265/2004 – De autoria do Deputado Anselmo (PT-RO). Assim como a PEC 438/2001, prevê expropriação de terras onde seja encontrado trabalho escravo. O projeto inclui na lista, contudo, os locais onde houve desmatamento ilegal. Além disso, a emenda muda o termo "gleba", utilizado, hoje, nas leis de terra, para "imóvel rural". Gleba é um terreno para cultura, enquanto imóvel rural compreende barracões e outras instalações da fazenda. Assim, a desapropriação não fica restrita apenas ao trecho em que foram encontradas as irregularidades, mas a toda a propriedade. _ PEC 52 / 2005 - De autoria do Senador Cristovam Buarque (PDT-DF). Assim como a PEC 438/2001, prevê expropriação de terras onde seja encontrado trabalho escravo, mas inclui, na lista, o trabalho infantil. Além disso, prevê que as terras desapropriadas possam servir à recuperação de viciados, ou para programas de esporte, lazer e educação. (BARBOSA, 2011, p. 31 a 34)

Vamos a partir de agora fazer uma análise das condições em que o trabalho do corte de cana, na cidade de Goianinha é realizado. Vamos analisar, através da pesquisa de campo por meio de entrevistas, aplicação de questionários e etc. em que condições o trabalhador do corte de cana em Goianinha atua para podermos realizar o propósito maior do nosso trabalho que é chegar a uma conclusão sobre as reclamações feitas por trabalhadores que relatamos no início deste trabalho e identificar ou não possíveis práticas de trabalho análogo ao trabalho escravo no setor sucroalcooleiro de Goianinha.

4. REALIDADE DOS TRABALHADORES DA CANA DE AÇÚCAR EM GOIANINHA.

Esta etapa do nosso trabalho consiste na realização de uma pesquisa de campo para identificar as condições em que atuam os trabalhadores no corte de cana em Goianinha e conseqüentemente verificar se é procedente algum tipo de ilicitude no que se refere à submissão dos trabalhadores do corte de cana em Goianinha a alguma espécie de trabalho análogo ao trabalho escravo.

É através do trabalho de campo que iremos constatar ou refutar a tese que alimentou a construção deste trabalho científico, qual seja, analisar a possibilidade de os cortadores de cana que atuam nos canaviais de Goianinha estarem sendo submetidos à condição análoga a de trabalho escravo na forma de trabalho *exaustivo*, trabalho *degradante*, trabalho *forçado* ou *cerceamento da liberdade de locomoção em razão de dívida contraída*.

O objetivo é identificar pontos de convergência entre as experiências vividas por esses trabalhadores na prática do seu trabalho no corte de cana e os conceitos que determinam as quatro espécies descritas no artigo 149 do CP, ou seja, identificar situações que configurem alguma das espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo.

Para tanto elaboramos um questionário com perguntas simples e objetivas que identificaram se as condições em que atuam os trabalhadores configuram o ilícito em questão.

Importante lembrar que para que haja a configuração do ilícito, não há a necessidade de cumulação das quatro espécies do crime, como vimos em itens anteriores. Desta forma, não precisamos pensar em trabalhadores enclausurados, com sua liberdade de locomoção destruída para que se considere o crime. Acreditamos estar diante de formas mais camaleônicas de trabalho análogo ao trabalho escravo, aquelas de mais difícil detecção, pois, aparentemente está tudo dentro da legalidade.

Aqui uma maior atenção a questão do trabalho exaustivo e o degradante que são a razão maior deste trabalho, muito embora não descartamos nenhuma outra situação que possa caracterizar o tipo 149 do CP.

Neste sentido, o nosso questionário, tem perguntas que identificam de forma muito simples se o trabalhador teve ou tem de alguma forma sua liberdade de locomoção subtraída, mesmo que por pequeno lapso temporal, para que de forma coercitiva termine determinada tarefa; como perguntas que identifiquem se há exaustão ou se o trabalho é degradante.

Além do questionário com perguntas direcionadas, colhemos relatos dos trabalhadores para fazermos uma análise das experiências vividas pelos trabalhadores e podermos

identificar as impressões dos cortadores de cana sobre a sua própria atividade e realidade. Acreditamos que esse instrumento pode nos dar uma ideia do grau de satisfação desses trabalhadores na realização de suas tarefas.

Desta forma acreditamos poder identificar ou não elementos que caracterizam o trabalho análogo ao trabalho escravo.

As perguntas do questionário foram feitas a vinte trabalhadores que atuam no corte de cana em empresas produtoras de açúcar nas imediações de Goianinha.

Em relação ao primeiro item do questionário, qual seja, ao perguntar aos trabalhadores se algum deles teve a sua locomoção do trabalho para casa subtraída em razão de dívida contraída com seu empregador, todos os entrevistados foram categóricos em responder que não. O objetivo de fazermos esse questionamento foi analisar a possibilidade de ocorrência do crime na modalidade em que o trabalhador tem sua liberdade de locomoção cerceada em razão de dívida.

De fato não conseguimos detectar nenhum elemento que aponte para a direção de que as empresas cometam o crime de submeter seus trabalhadores à condição análoga a de escravo através da espécie em questão.

Submeter alguém a condição análoga a de escravo, por meio da subtração da liberdade de locomoção por motivo de dívida contraída com o empregador é uma prática muito comum nos Estados do norte do país, principalmente em fazendas localizadas em lugares distantes de centros urbanos.

O cerceamento da liberdade de locomoção não foi motivo de queixa por parte dos trabalhadores que atuam no corte de cana em Goianinha e ao nosso entender isso não decorre de um comportamento humanizado das empresas, mas simplesmente por que esta prática seria não só inviável devido ao fato de que estão muito próximas de centros urbanos, ou seja, seria, na nossa opinião, impossível este tipo de prática permanecer oculta por muito tempo. As empresas iriam precisar de jagunços para manter os prisioneiros, enfim, é o tipo de coisa que muito provavelmente seria descoberta; em segundo lugar por que esta prática constituiria um risco muito alto e desnecessário para as empresas, sem falar dos gastos com mantimentos para alimentar as pessoas.

A contundência dos cortadores de cana em afirmar que em momento algum ficaram impedidos de se locomover, a nosso ver é elemento robusto que aponta para a direção de que realmente não há esse tipo de abuso por parte das empresas.

Como o cerceamento da liberdade de locomoção em função de dívida contraída com o empregador constitui uma das espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo, não

poderíamos deixar de investigar a possibilidade de ocorrência do ilícito em questão nesta modalidade sob pena de negligenciarmos a possibilidade, ainda que remota, no nosso entender, de acontecer na nossa região.

O segundo questionamento que fizemos foi o seguinte: “Você já foi proibido de sair do trabalho para casa, após horário de trabalho, por que seu empregador queria que fizesse uma tarefa qualquer, de forma forçada?” O objetivo deste questionamento foi verificar a possibilidade de ocorrência do trabalho análogo ao trabalho escravo na modalidade de trabalho forçado. Neste caso, trinta por cento dos trabalhadores responderam que sim. Perguntamos: De que forma isto acontecia? Interessante o depoimento do senhor Valdir “A gente batia o cartão, mas se a gente tivesse fazendo uma atividade e o fiscal quisesse que a gente o terminasse, ele não liberava. Se a gente se recusasse já arranjava um inimigo”. Ainda segundo os depoimentos do senhor Valdir, uma das formas de perseguição imposta pelo fiscal de turma era botar aqueles que se negassem a passar do horário em trabalhos mais difíceis.

Quando pensamos em corte de cana, muitas vezes acreditamos que este é um trabalho homogêneo, o que não é verdade, por que em alguns lugares o corte da cana é muito mais difícil. A cana que nasce em áreas próximas de rios ou em lugares pantanosos é muito tortuosa e de muito difícil manuseio. Cortar cana em uma área como esta ganhando por produção significa trabalhar muito mais e ganhar muito menos e segundo o depoimento do senhor Valdir, uma forma de castigar os trabalhadores “rebeldes” é direcioná-los para essas áreas.

Para os trabalhadores acabava sendo mais vantajoso passar do horário de trabalho do que criar caso com o fiscal de turma.

Ainda sobre esta questão, senhor Pedro afirma que uma das formas usadas pelo fiscal de turma para fazer os trabalhadores realizarem tarefas além do horário de trabalho contra a sua vontade é por meio de ameaça de corte no final da moagem, o que significa perder o emprego.

No nosso entendimento esta prática configura o crime de trabalho análogo ao trabalho escravo na modalidade de trabalho forçado. Neste caso os trabalhadores são coagidos e forçados à realização de tarefa que não querem e que não são obrigados, pois, estão fora do horário de trabalho.

Como vimos, as ameaças se materializam quando o fiscal de turma ameaça cortar os trabalhadores “problemáticos” no final da moagem, ou quando, “coincidentalmente”, aqueles que se negam são postos para trabalhar em locais de difícil acesso.

É importante perceber que esta coação se dá de uma forma mais velada, disfarçada e nem por isso menos cruel, pois se vale da hipossuficiência e necessidade do cortador de cana que não tem alternativa de sobrevivência e que por isso acaba se submetendo a determinado tratamento.

Desta forma, percebe-se que a empresa se vale da hipossuficiência do trabalhador para, na figura do fiscal de turma, força-lo a realizar tarefa que ele não queira fora do seu expediente de trabalho.

Perguntado o senhor Pedro se eles não recebiam horas extras pelo tempo trabalhado além do horário de trabalho, a resposta foi: “o fiscal prometia descontar o tempo trabalhado na jornada seguinte, mas isso nunca acontecia”.

O terceiro questionamento que fizemos foi a respeito da quantidade de horas de trabalho realizadas por cada trabalhador por dia. O objetivo da realização deste questionamento foi avaliar a possibilidade de estar havendo a infração relativa ao artigo 149 do CP na modalidade de trabalho exaustivo.

Quarenta por cento dos trabalhadores entrevistados responderam que trabalhavam mais de oito horas por dia. Segundo as palavras do senhor Adriano, “Na prática sempre passava do horário” e complementa: “Apesar de o cartão ser batido no horário correto, mas se a próxima turma ainda não tivesse chegado, a gente não podia parar, além do mais o ônibus não chegava no horário”.

A resposta de alguns trabalhadores afirmando que trabalham mais de oito horas por dia está em consonância com os trinta por cento que afirmaram realizar tarefa forçada após o horário de trabalho.

O trabalho no corte de cana é muito extenuante e desgastante, até mesmo para quem já está acostumado aquela rotina e trabalha apenas as oito horas estabelecidas por lei. Se a rotina já é desgastante para quem trabalha a quantidade de horas estabelecidas por lei, para um trabalhador que excede o limite de horas o desgaste deve ser muito mais desgastante.

O trabalho além da carga horária de oito horas não é proibido por lei, desde que o trabalhador receba essas horas trabalhadas na forma de horas extras, ou se as horas trabalhadas a mais em um dia possam ser compensadas. O grande problema é que o fiscal de turma, segundo relatos dos trabalhadores, não compensava as horas trabalhadas a mais em um dia de forma extraordinária.

No nosso entender essa prática configura a submissão do trabalhador ao trabalho exaustivo, uma das espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo. Além do mais a

subtração das verbas trabalhistas na forma de não pagamento das horas extras enfatiza a materialização do delito.

Perguntamos aos trabalhadores se as instalações onde eles realizavam o descanso era limpo e minimamente confortável para fazer as refeições e realizar o descanso. É verdade que esta pergunta apresenta uma forte carga de subjetividade, pois, o conceito de limpeza pode variar de pessoa para pessoa dependendo das experiências culturais de cada um. Entretanto, achamos importante incluir este questionamento para avaliar as impressões dos trabalhadores acerca da limpeza das instalações onde eles realizam o seu descanso e as refeições.

O objetivo deste questionamento foi fazer uma análise das condições das instalações segundo a ótica dos trabalhadores e verificar a possibilidade de existir trabalho degradante no campo que é mais uma espécie de trabalho análogo ao trabalho escravo.

Trinta por cento dos trabalhadores afirmaram que as instalações eram desconfortáveis e quando as cadeiras quebravam eles demoravam a trazer outras para substituir as cadeiras quebradas. Segundo relatos do senhor Valdir: “Já sentei em cadeiras sujas de Furadan para fazer as refeições. Reclamei com o fiscal e ele achou ruim”. O senhor Severino nos relatou: “Os bancos são duros e quando quebram não tem lugar pra descansar, mas quando a fiscalização chegava eles ajeitavam tudo rapidinho.” E complementa o senhor Pedro: “O descanso é feito no relento debaixo de uma barraca que muito mal protege do sol, do calor e da poeira, o banheiro é quente e apertado, de dez horas ninguém aguenta entrar nele, só serve mesmo pra fiscalização.”

No nosso entendimento somente uma inspeção mais técnica poderia afirmar se os locais de descanso realmente atendem aos requisitos de limpeza conforto mínimos exigidos por lei. Entretanto o depoimento do senhor Valdir afirmando que sentou em uma cadeira suja de Furadan para realizar a refeição, e que ao reclamar com o fiscal de turma, este achou ruim, aponta para a caracterização de uma situação em que a saúde do trabalhador está sendo posta em risco. Não sabemos se esse foi um fato isolado ou se é uma prática corriqueira, o que caracterizaria trabalho degradante, que como vimos em outro capítulo deste trabalho se caracteriza por ser aquele em que a vida do trabalhador é posta em risco. O Furadan é um poderoso agrotóxico usado no combate de pragas que atacam a cana. Este agrotóxico pode trazer danos à saúde do trabalhador se manuseado de forma incorreta e sentar em uma cadeira suja com esse agrotóxico para fazer a refeição não nos parece ser a forma correta de lidar com esse tipo de produto.

Também não podemos, afirmar que realmente existe trabalho análogo ao trabalho escravo apenas com o depoimento dos trabalhadores, até mesmo porque a maioria dos

trabalhadores não se queixou. Além do mais, há uma forte carga de subjetividade inerente à questão, entretanto, também não nos parece ser correto que um trabalhador faça sua refeição sentada em local quente sem algo que os proteja realmente do calor e da fuligem e ainda assim o considere confortável.

Por a saúde do trabalhador em perigo é uma forma de trabalho análogo ao trabalho escravo, pois, se o empregador assim fizer ele está dispondo da vida do trabalhador e segundo o artigo 5º da CF, a vida é um bem inviolável.

O próximo questionamento que fizemos aos trabalhadores do corte de cana foi sobre o tempo de descanso intrajornada. Perguntamos quantas horas eles dispunham para descanso no horário das refeições. O objetivo foi analisar se as empresas estão agindo em conformidade com o artigo 71 da CLT, que obriga o empregador a conceder um mínimo de uma hora de descanso ao trabalhador que cumpre uma jornada de trabalho superior a seis horas de trabalho por dia.

Esta medida tem como objetivo proteger a saúde do trabalhador e o seu descumprimento implica em submissão do trabalhador a condição de trabalho análogo ao trabalho escravo, pois, o descumprimento do artigo 71 da CLT, implica em submeter o trabalhador ao trabalho degradante que é aquele em que a saúde do obreiro está em risco.

Todos os trabalhadores entrevistados foram unânimes em afirmar que possuíam pelo menos uma hora para descansar e realizar as refeições o que significa que as empresas, neste quesito, estão agindo em conformidade com a norma legal.

Perguntamos aos trabalhadores se de alguma forma eles se sentiam obrigados a trabalhar a um ritmo mais acelerado. Esta pergunta foi realizada com o objetivo de se verificar a existência de trabalho forçado. O trabalho forçado é aquele em que o trabalhador é coagido a realizar trabalho contra a sua vontade. A coação pode se dar mediante violência ou ameaça de violência ou por qualquer outro meio coercitivo.

Interessante o resultado desta pergunta, pois, setenta por cento dos trabalhadores afirmaram que se sentiam forçados a trabalhar a um ritmo mais acelerado para produzir mais. Entretanto, dos setenta por cento, quarenta por cento afirmaram que não é a violência que “obriga” o trabalhador a produzir de forma acelerada, mas sim a própria necessidade de sobrevivência. Os outros trinta por cento afirmaram que o próprio fiscal de turma fazia reclamações veladas quando alguém parava para descansar.

A quase totalidade dos trabalhadores afirmou que a remuneração se dá por meio da produção, ou seja, o trabalhador ganha pelo que produz durante o dia. Ocorre que como o valor pago pelo metro de cana cortado é muito baixo, o trabalhador precisa trabalhar muito

para garantir um mínimo necessário ao seu sustento. E mesmo quando a produção individual do trabalhador é alta, a empresa utiliza determinadas manobras para diminuir o ganho do trabalhador.

O senhor Pedro que trabalhou um período como fiscal de turma explicou como isto acontecia em uma empresa onde ele trabalhou, ele relatou: “quando o trabalhador vai para o campo ele não sabe quanto vai ganhar pelo metro de cana cortada, se o trabalhador produz muito o preço da braça cortada diminui, dessa forma a empresa consegue controlar o ganho dos trabalhadores para que o salário não fique muito alto, se a produção é muito baixa restam duas alternativas; o valor do preço pago pelo metro da cana sobe para garantir pelo menos o mínimo e a longo prazo se este trabalhador não aumentar a produção ele é cortado no final da safra”.

Ainda segundo o senhor Pedro, o valor pago pela braça da cana cortada gira em torno de trinta centavos. Como um trabalhador corta em média cem braças por dia isto equivale a trinta reais por dia, cento e oitenta por semana e por volta de setecentos e vinte por mês.

Nesse sentido, analisando a situação de forma simplista, não podemos afirmar que ocorre algum tipo de ilícito, entretanto, fazendo uma análise crítica da situação, há dois aspectos que nos chamaram atenção: o primeiro diz respeito à remuneração desses trabalhadores. Por ser um trabalho de alto grau de desgaste físico e por ser um tipo de trabalho realizado por um grupo de trabalhadores mais vulneráveis acreditamos que deveria existir um mecanismo que protegesse e garantisse uma remuneração mínima que proporcionasse ao trabalhador maior dignidade; o segundo aspecto que nos chamou a atenção foi o fato de que esses trabalhadores, ao trabalharem a um ritmo mais acelerado para garantir uma maior remuneração, podem estar colocando a própria saúde em risco devido à carga de trabalho pesada e extenuante.

Neste caso, acreditamos que a empresa esta provocando esta situação através de dois mecanismos: o primeiro ao instituir a remuneração por produção o que estimula o cortador a produzir muito mais achando que vai ganhar mais e o segundo por pagar baixíssimos salários aos trabalhadores, inclusive utilizando de meios no mínimo questionáveis, porque, apesar de os trabalhadores acreditarem que estão ganhando por produção, na prática a sua remuneração está sendo controlada para que não ultrapasse determinados valores o que destrói a ideia de ganho por produção, logo, se o trabalhador tiver algum tipo de problema de saúde decorrente de uma carga de trabalho pesada, a empresa pode ser responsabilizada, pois, indiretamente ela provoca tal situação.

Quanto aos trabalhadores que se queixaram do fiscal de turma, as queixas foram variadas: o fiscal de turma exigia que os trabalhadores andassem com o cantil de água do lado para não perder tempo com deslocamento para o local onde o cantil fosse deixado. O cantil leva em torno de cinco litros de água o que equivale a cinco quilos aproximadamente.

O senhor Adriano em sua entrevista afirmou: “Antigamente eles faziam mais isto, hoje fazem, mas é menos do que antigamente. O fiscal ameaça de cortar a produção”. O senhor Gilvam lembrou um acontecimento que retrata muito bem os abusos cometidos pelo fiscal de turma. Assim ele relatou “certo dia nos havíamos terminado o trabalho e o carro que veio nos pegar não estava querendo pegar, ele nos chamou para empurrar e eu me neguei, só por isso ele cortou o meu ponto.” E complementa “eu já tava acabado ele ainda queria que eu fosse empurrar carro.”

Mas sem dúvida absurdo maior contou o senhor Pedro “quando eu entrei na usina eu não sabia como as coisas funcionavam e um dia nós estávamos esperando o carro lá na usina para ir para o campo, tínhamos sido designados para trabalhar em um local e estávamos só esperando o carro, então eu resolvi me sentar. Foi quando o meu colega me disse: tu é doido rapaz, levanta que o fiscal vai cortar o teu ponto”, ou seja, nem mesmo esperando um transporte o trabalhador podia ficar em posição de descanso, pois, seria motivo de ser punido com o corte do seu salário.

Cortar o ponto é o mesmo que descontar totalmente ou parcialmente a diária do trabalhador e em nossas conversas nós pudemos perceber que havia uma banalização muito grande por parte do fiscal de turma em descontar do salário dos trabalhadores. Os motivos para descontos eram os mais diversos como sentar, mesmo que fosse a um momento de espera do transporte ou quando o trabalhador se recusava a empurrar um carro, mesmo que fosse fora do horário de trabalho e que isto nada tivesse haver com a sua função, ou quando o trabalhador se negava a realizar tarefa fora do horário de trabalho, mesmo que ele já tivesse batido o cartão de final de expediente.

Cortar a produção na linguagem do cortador de cana significa diminuir o preço pago por cada braça de cana produzida e segundo os relatos do senhor Adriano esta era uma forma de o fiscal de turma punir o trabalhador quando ele não queria trabalhar além do horário de trabalho, constituindo assim uma forma de forçar o trabalhador a trabalhar além da hora regulamentar contra a vontade do trabalhador.

Como vimos em linhas anteriores, colocar a saúde do trabalhador em risco implica em cometimento do crime de trabalho análogo ao trabalho escravo na espécie de trabalho degradante, assim como coagir o trabalhador a fazer tarefa que não queira além do horário de

trabalho implica em trabalho forçado. Claro que são formas muito sutis de submeter o trabalhador ao tipo 149 do CP, por isso esta é uma situação que requer muito cuidado e análise da situação fática, mas não podemos nos esquecer que não se trata de trabalho escravo, mas sim de trabalho análogo ao trabalho escravo.

Se a saúde do trabalhador está sendo posta em risco por causa da forma de remuneração adotada pela empresa, significa que o trabalho por produção deveria ser revisto neste tipo de atividade já que os benefícios são apenas para a empresa, enquanto o trabalhador se vê obrigado a dar o sangue no trabalho. Quanto à ação do fiscal de turma não nos parece haver dúvida, segundo os relatos colhidos, de que ele se utiliza de meios coercitivos para fazer o trabalhador acelerar o ritmo de trabalho, o que significa que ele estaria submetendo os seus subordinados a uma jornada forçada.

O próximo item a ser pesquisado foi a questão de a empresa impor que o trabalhador do campo comprasse algum produto produzido por ela. Perguntamos: “A empresa onde você trabalha impõe que você compre algum produto produzido por ela?” O objetivo desta pergunta foi verificar se a empresa usava de algum meio para endividar os trabalhadores e torná-los reféns da empresa por meio de uma dívida impagável.

De todos os trabalhadores entrevistados apenas um afirmou que essa era uma prática antiga em uma usina onde trabalhou, mas que não se usa mais essa prática. De acordo com depoimento do senhor Valdir: “Nós éramos orientados a comprar o açúcar produzido pela empresa. Segundo a assistente social se não comprasse podia ser demitido por justa causa”.

Como afirmou o senhor Valdir essa era uma prática antiga de uma empresa onde ele trabalhava e esse tipo de comportamento nos dá uma ideia da variedade de abusos que as empresas realizavam contra os trabalhadores, pois, condicionar a manutenção do emprego ao fato de o trabalhador ter que consumir um produto produzido pela empresa é uma prática ilegal. Logo, muito embora o objetivo não fosse endividar o trabalhador, mesmo assim a empresa em questão estava cometendo um abuso contra seus trabalhadores.

Perguntamos se na atualidade existe esse tipo de prática e todos, inclusive o senhor Valdir afirmaram que na atualidade não existe mais esse comportamento por parte das empresas.

Logo, conclui-se que segundo a nossa pesquisa nenhuma empresa pesquisada comete esse delito.

O próximo questionamento foi a respeito do material de proteção. Perguntamos: “A empresa fornece todos os equipamentos necessários a sua segurança? Como são esses equipamentos?” O objetivo foi identificar irregularidades relacionadas à obrigatoriedade de

uso de material de segurança que é de extrema importância para proteger o trabalhador de possíveis acidentes de trabalho. O corte de cana é uma atividade em que há um grande risco de acidente e o uso do material de proteção é de fundamental importância para proteger os trabalhadores de cortes de facão, mordidas de animais peçonhentos e do extremo calor do sol.

O desrespeito a essa obrigatoriedade implica em uma falta muito grave, pois, significa expor a saúde do trabalhador, caracterizando-se trabalho degradante.

Perguntamos como é esse equipamento. O objetivo é verificar o nível de satisfação dos trabalhadores e o nível de conforto deste material.

Vinte por cento dos entrevistados responderam que não recebiam o material de segurança o que indica descumprimento de norma trabalhista. Interessante atentar para o fato de que todos os trabalhadores que afirmaram não receber o material de proteção trabalham no setor terceirizado das usinas. Esse tipo de terceirização é uma forma de as usinas se “livrarem desse problema”.

O senhor Pedro em depoimento afirmou “Eu tava indo pro trabalho e vi uma turma de dona Helena e eu não vi ninguém com material de proteção”. Pelas nossas observações as empresas que prestam serviço de corte de cana para as usinas são as que mais descumprem as normas de proteção ao trabalhador.

Dos oitenta por cento que recebiam, vinte por cento afirmaram que o material é desconfortável. O senhor Severino afirmou: “A roupa é quente e desconfortável e o pior é o mangote, aquilo esquenta o braço, ninguém aguenta.” O mangote é um instrumento de proteção, feito aparentemente de material sintético, para revestir o braço do trabalhador e protegê-lo da palha da cana.

Questionamos também os trabalhadores sobre o transporte. Perguntamos: “A empresa fornece transporte adequado nos horários corretos para que você possa ir para casa no final do expediente, quando o trabalho é realizado em ponto remoto?” “Quais as condições desse transporte?”

Mais uma vez, objetivamos observar o cumprimento de regras trabalhistas.

Trinta por cento dos entrevistados responderam que o transporte não saia no horário correto, principalmente quando o fiscal de turma queria que os trabalhadores terminassem uma tarefa após o horário de trabalho, questão já analisada quando perguntamos se o trabalhador já havia sido proibido de sair do trabalho para casa, após o horário de trabalho por que seu empregador queria que realizasse tarefa qualquer de forma forçada.

Quanto às condições do transporte, em geral, os trabalhadores se mostraram satisfeitos com as condições do transporte. Apenas o senhor Adriano apresentou opinião diferente. Segundo ele: “O carro não é confortável, carro velho”.

O fato é que não se usam, pelo menos pelas respostas colhidas, transportes como caminhões em que os trabalhadores estavam expostos a acidentes e muitos deles afirmaram inclusive que o ônibus que os transporta tem cinto de segurança o que indica cumprimento de norma legal. O simples fato de o trabalhador se queixar porque o ônibus é velho não aponta para irregularidade.

Perguntamos também se o trabalhador trabalhava com carteira assinada. O objetivo deste questionamento, mais uma vez, foi avaliar o comprometimento das empresas com as leis trabalhistas. Todos os trabalhadores entrevistados responderam que sim.

Perguntamos também se eles recebiam todas as verbas trabalhistas. Cinquenta por cento dos trabalhadores responderam que achavam que não recebiam tudo a que tinham direito. Os trabalhadores achavam que seus salários eram pagos de forma incompleta com descontos inexplicáveis e mesmo quando tinham seus contratos recindidos também não recebiam tudo. Alguns disseram que seu FGTS não era depositado corretamente e que a empresa fazia certas promessas no ato da contratação, mas quando saíam os vencimentos o valor era sempre abaixo do esperado.

O senhor Edvaldo fez o seguinte depoimento sobre esta questão: “Eu não tenho dúvidas de que não recebia tudo. Às vezes nem o pagamento saía completo. Eles enganavam agente com qualquer coisa”.

Na mesma linha de raciocínio o senhor Pedro relatou que “muitas vezes o fiscal de turma chegava com documentos para eles assinarem sem explicar do que se tratava e muitas vezes se tratava de uma adesão a um serviço oferecido pela empresa que iria custar um desconto nos vencimentos do trabalhador, mas eles assinavam sem saber do que se tratava, quando o desconto era realizado não dava mais para reclamar”.

A nós ficou claro que as empresas se valem da ignorância e da necessidade do trabalhador de ser recontratado na próxima safra para cometer pequenos abusos que consistem na subtração de direitos do trabalhador. São descontos aparentemente abusivos porque aos trabalhadores não é dada a prerrogativa de poder escolher determinados serviços como descontos obrigatórios para poder frequentar o clube da usina ou descontos de planos de saúde odontológicos em que os trabalhadores se disseram coagidos a aceitar. Sem falar das punições sem explicação que resultavam em descontos que no final do mês faziam toda a diferença.

Alguns trabalhadores relataram que os fiscais de turma agiam da seguinte forma: Exemplo, ele trazia um documento para os trabalhadores assinarem, e poder frequentar o clube da usina mediante a cobrança de uma taxa. Se o trabalhador sabe que vai ter que pagar uma taxa, certamente ele não vai assinar, até mesmo porque dificilmente eles utilizam esse serviço, só que o fiscal de turma não explica do que se trata. Ele apenas exige que assinem logo.

Como o trabalhador sequer sabe ler, apenas assina e quando algum trabalhador que lê um pouco, quer ler o contrato, o fiscal de turma e até mesmo os colegas ficam pressionando para ele terminar logo para ir embora, inclusive é sempre na hora de ir embora que os fiscais de turma traziam esses documentos, segundo o senhor Gilberto.

No final do mês vem o desconto e quando eles questionam o fiscal de turma ele responde: "foram vocês que assinaram" como para essas pessoas o que vale é o que tá no papel, não há o que questionar.

A hipossuficiência e o senso de honra do trabalhador parecem ser duas características que as empresas usam a seu favor para tirar proveito. A nós parece estar claro que as empresas estão cometendo abusos que vão sucessivamente se repetindo devido à vulnerabilidade de quem precisa deste trabalho no ano seguinte.

Outro fator que dificulta a detecção destes abusos no que se refere às verbas trabalhistas é o fato de que trabalham com carteira assinada. Esse fato dá ao trabalhador certo ar de conformismo, como se pior seria se nem a carteira fosse assinada.

Perguntamos aos trabalhadores se eles haviam presenciado em algum momento a fiscalização do MTE ou de algum sindicato. Esta pergunta foi feita para podermos avaliar a ação dos órgãos fiscalizadores no combate a possíveis crimes cometidos pelas empresas contra os trabalhadores.

Sessenta por cento dos trabalhadores perguntados revelaram que já presenciaram fiscalização do MTE. Entretanto, um dado nos deixou muito surpresos. Todos os trabalhadores afirmaram não confiarem nos órgãos de fiscalização. Segundo os trabalhadores, todas as vezes que o Ministério do Trabalho e Emprego os visitava, o fiscal de turma já sabia e dava "orientações" para que os trabalhadores não falassem "besteiras". No caso aqui as besteiras seria qualquer coisa que de alguma forma comprometesse a empresa. Como se a fiscalização fosse um jogo de cartas marcadas e quando o MTE fazia estas visitas, o fiscal de turma tratava de sanar alguma irregularidade.

Alguns trabalhadores afirmaram que até o preço do metro de cana cortada aumentava no dia da visita para parecer que eles ganhavam mais.

Segundo o senhor Pedro: “Mas todos já sabiam quando a fiscalização ia acontecer. Os trabalhadores eram colocados em talhões bons de cortar ganhando mais, quando a fiscalização ia embora os trabalhadores eram colocados para cortar a cana em talhões difíceis de cortar ganhando bem menos.”

Depoimento parecido nos deu o senhor Gilvan ao afirmar: “Vem, mas eles já sabem quando vem a fiscalização. O preço da cana aumenta pra dizer que agente ganha mais”.

O senhor Dionízio afirmou: “Os caras diz que é tudo arrumadinho”. Esses depoimentos nos deixaram um pouco assustados e ao mesmo tempo nos ajudaram a entender porque perdura no campo tanto desrespeito às leis trabalhistas referentes aos cortadores de cana. Pelo que percebemos, se os cortadores de cana realmente estiverem certos, ou seja, se de alguma forma os encarregados de turmas já sabem quando a fiscalização vai chegar, fica claro e evidente que se trata de uma fiscalização sem eficácia alguma.

Quarenta por cento dos entrevistados afirmaram que sequer viram fiscalização do MTE onde eles trabalharam.

Quando fizemos o mesmo questionamento em relação ao sindicato a resposta não foi diferente. De todos os entrevistados a metade afirmou que já viu fiscalização do sindicato, mas que não adiantava de nada, pois, os encarregados e fiscais de turmas já sabiam quando a fiscalização iria aparecer.

Foram revelações de grande preocupação que inclusive explicam porque tantos trabalhadores tinham medo de falar. Os trabalhadores sabem que estão sozinhos e que qualquer declaração mais comprometedora sempre vai fazer a corda arrebentar do lado mais fraco. Na verdade eles não confiam nem no sindicato e nem no MTE, o que explica porque alguns não quiseram fazer declarações ou dizer o nome completo no período da entrevista.

Perguntamos se os trabalhadores tinham acesso à água e a banheiro limpos no horário do trabalho. O objetivo foi avaliar a existência de trabalho degradante. Mais uma vez, metade dos entrevistados respondeu que não, principalmente o banheiro que segundo os trabalhadores só serve para a fiscalização, porque é desconfortável, pequeno e muito quente. Alguns trabalhadores alegaram que de dez horas já não dá para ficar dentro deles devido o calor.

Ao perguntar aos trabalhadores se já haviam sofrido algum tipo de violência, vinte por cento responderam que sim. Não se trata de violência física. Os trabalhadores se queixaram das humilhações, da violência psicológica, da pressão pela maior produção e do desrespeito com palavras.

Segundo o senhor Edvaldo: “chorei muitas vezes dentro das canas” e segundo o senhor Pedro expressões do tipo “Quem não estudou é pra se lascar” ou “Quem não estudou é pra se fuder”, eram, muito comuns no campo.

Perguntamos se a empresa para a qual eles trabalhavam realizava algum tipo de abuso.

Mais uma vez, metade dos entrevistados respondeu que sim. As maiores queixas estavam relacionadas ao não pagamento das verbas trabalhistas e ao fato de que às vezes o fiscal de turma exigia que eles estendessem o serviço mesmo depois do horário de trabalho, questão já discutida em questionamento anterior.

O senhor Gilvam, por exemplo, reclamou de que ainda não haviam depositado o seu fundo de garantia.

Perguntamos como era feito o cálculo da remuneração dos vencimentos dos trabalhadores. Todos responderam que sua remuneração se dava pela produção. Essa informação parece não ter relevância, pois, afinal de contas não há nenhuma ilegalidade em remunerar por meio da produção, mas a verdade é que a remuneração por produção é o principal instrumento de institucionalização do trabalho exaustivo no corte de cana, principalmente quando as empresas se utilizam de meios questionáveis para controlar o salário do trabalhador que produz muito por dia como vimos em item anterior.

A combinação entre trabalho remunerado por meio da produção aliado aos baixíssimos valores pagos pelo metro de cana cortada resulta em um ritmo de trabalho bem mais acelerado e exaustivo o que põe a saúde dos trabalhadores em risco.

O resultado deste trabalho exaustivo recai sobre a saúde do trabalhador, inclusive esse foi o nosso próximo questionamento. Perguntamos aos trabalhadores se já tiveram algum tipo de problema de saúde decorrente do seu trabalho no corte de cana. O objetivo foi saber até que ponto a saúde dos trabalhadores está sendo comprometida em decorrência do trabalho exaustivo.

Metade dos entrevistados confirmou já ter tido algum tipo de problema de saúde decorrente desta atividade.

Nos relatos dos trabalhadores os problemas mais comuns são dor nas costas, distensão muscular, dor de cabeça, garganta inflamada e dor na coluna.

Um trabalhador que não quis se identificar fez o seguinte relato “uma vez meu colega de turma caiu no chão e ficou se torcendo de dor, chamaram o fiscal e ele disse: depois agente vê isso aí.”

Uma das formas de os trabalhadores se protegerem contra os abusos realizados contra si, é o acesso ao conhecimento. Perguntamos se os trabalhadores tinham acesso à internet, e

apenas dois trabalhadores afirmaram ter. São em geral trabalhadores muito pobres, que moram em casas desprovidas de um mínimo de conforto e que não dispõem de recursos para pagar um contrato de fornecimento de internet.

São em geral, pessoas que sequer sabem ler e escrever o que dificulta ainda mais o acesso à informação.

Perguntamos aos trabalhadores qual o grau de escolaridade para entender o grau de vulnerabilidade desses trabalhadores. Se considerarmos o grau de escolaridade que é muito baixo fica mais fácil entender o porquê da vulnerabilidade deste grupo. Metade dos trabalhadores que participou da pesquisa possuía apenas o fundamental menor incompleto, vinte por cento possuía o fundamental menor, dez por cento possuía o fundamental maior, dez por cento possuía o segundo grau (ensino médio), incompleto e dez por cento o segundo grau completo.

O grau de escolaridade do trabalhador é um dado importante, pois, ele ajuda também a entender o grau de hipossuficiência frente às situações de exploração realizada por parte das empresas.

Foi observado que são justamente os trabalhadores que possuem maior escolaridade que têm maior consciência dos seus direitos e que apresentaram depoimentos com maior riqueza de detalhes.

5. CONCLUSÃO

Através dos dados obtidos por meio da pesquisa de campo, constatou-se uma grande semelhança entre os elementos que caracterizam o tipo 149 do CP e as condições de trabalho a que estão submetidos os cortadores de cana que atuam na zona rural de Goianinha.

O artigo 149 do Código Penal elenca quatro espécies de trabalho análogo ao trabalho escravo, dos quais três formas desta prática foram detectadas entre os trabalhadores em Goianinha.

Em Goianinha, muitas empresas recrutam esses trabalhadores. Algumas são Usinas produtoras de açúcar e outras são empresas terceirizadas que apenas fornecem a cana para ser beneficiada nas empresas produtoras de açúcar.

Em nossa pesquisa de campo pudemos constatar que em grau maior ou menor, essas empresas cometem algum tipo de infração contra seus trabalhadores. As infrações detectadas são as seguintes: subtração de verbas trabalhistas, exposição dos trabalhadores ao trabalho exaustivo, exposição dos trabalhadores ao trabalho degradante e imposição de trabalho forçado.

Observou-se também que alguns elementos contribuem para a concretização desta situação no campo: em primeiro lugar a vulnerabilidade dos trabalhadores que pode ser explicada por dois fatores; a baixa escolaridade e a falta de opções de trabalho para essas pessoas. A baixa escolaridade contribui para a vulnerabilidade destas pessoas a medida que desconhecem seus direitos e a falta de outras opções torna esses trabalhadores reféns da própria necessidade de sobrevivência. O segundo elemento que, na nossa opinião, contribui para a situação a que estão submetidos esses trabalhadores é a fiscalização deficiente, tanto por parte do Ministério Público do Trabalho como por parte dos sindicatos.

De acordo com os trabalhadores entrevistados, sempre que uma fiscalização era realizada os encarregados e fiscais de turma eram avisados previamente e não só faziam recomendações para que os trabalhadores não fizessem declarações comprometedoras para a empresa como também tratavam de corrigir erros que caracterizam infrações trabalhistas.

Fica muito evidente que as fiscalizações realizadas desta forma não possuem eficácia alguma.

Em nossa opinião, somente com uma ação de fiscalização mais eficaz do MPT e dos sindicatos, punindo severamente os infratores, aliada a adoção de políticas públicas de valorização do trabalho no corte de cana e da renda destes trabalhadores, poderemos diminuir essa prática.

Tivemos também a impressão de que a remuneração por produção acaba funcionando como um meio muito cruel de exposição dos trabalhadores ao trabalho exaustivo e conseqüentemente a condição análoga a de escravo. Esse tipo de remuneração não é ilegal, mas acreditamos que deveria haver uma discussão sobre esse tipo de remuneração em função dos graves prejuízos que ele traz para as pessoas já que de certa forma força o trabalhador a acelerar na produção negligenciando a própria saúde.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=21279>>. Acesso em: 17 nov. 2014.
- ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 15 ed. São Paulo: Rideel, 2012.
- BARBOZA, Analice Matias de Lira. **O trabalho escravo nas carvoarias da Amazônia para produção de aço**. 2011. 38 p. Universidade Anhanguera-Uniderp Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, Paraíba, João Pessoa. Disponível em: http://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/trabalhos_academicos/TCC_ANALICE.pdf. Acesso em: 04 de jan. de 2014.
- BARBOSA, Cristiane Maria Galvão. **Avaliação cardiovascular e respiratória em um grupo de trabalhadores cortadores de cana-de-açúcar queimadaa**. São Paulo: 2010. Disponível em: <http://www.incor.usp.br/sites/incor2013/docs/egressos_teses/2011/Mar_2011_Cristina_G_Barbosa.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2014.
- BOAS, Soraya Wingester Vilas; DIAS, Elizabeth Costa. **Contribuição para a discussão sobre as políticas no setor sucro-alcooleiro e as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores**. Impactos da indústria canavieira no Brasil. Brasil: Plataforma BNDES, 2008. p. 23-35.
- BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva: LUGAR, 2010.
- _____. Constituição Federal. **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva: LUGAR, 2010.
- _____. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas as de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho. Ementa: dano moral. Trabalho em condições análogas a de escravo. Acórdão 2ª turma 2003 - 1 – RO (00073 – 2002 – 811- 10 – 00 – 6). Relator: Juiz José Ribamar O. Lima Junior. APTE: Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. APDO: Jesus José Ribeiro (Fazenda Minas Gerais II).
- _____. Tribunal Regional Federal. Ementa Processual Penal identidade física do juiz relativização. Nulidade Afastada. Artigo 149 do código Penal. Redução a Condição Análoga a de Escravo. Conduta que vai além da supressão do bem jurídico numa perspectiva individual. Cerceamento da liberdade de locomoção. Desnecessidade para a configuração do delito. Precedente do STF. Dosimetria da pena. Manutenção. Apelação não provida. Apelação n.

8973/PE. APTE: Paulo Roberto Monte Barreto. APDO: Ministério Público. Relatora: Cíntia Menezes Brunetta. Acórdão 2009.83.00.013704-5.

_____. Tribunal Regional Federal. Penal. Crime de redução à condição análoga a de escravo (cp, art. 149). Exposição de empregados a condições degradantes de trabalho. Prova. Insuficiência. Violação à liberdade de ir e vir do trabalhador. Inexistência. ACR N° 9600 – AL (0002730-78.2011.4.05.8000). Relator: Elio Wanderley de Siqueira Filho APTE: Ministério Público Federal. APDO: Gerson Lopes de Albuquerque e Ana Célia de Albuquerque Melo.

Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro: 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1997000600010>. Acesso em: 13 mai. 2014.

CAMPOS, Ricardo José. **Trabalho Escravo: A Dignidade da Pessoa Humana e a Caracterização do Trabalho em Condições Análogas as de Escravo.** Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/pagina_geral.do?secao=31&pagina=Revista_59_n_2_2007>. Acesso em: 14 jul. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo: Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais.** Marília: UNIMAR, 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito). mimeo

DIAS, Elizabeth Costa Dias (org.). **Doenças Relacionadas ao Trabalho: manual de procedimentos para os Serviços de Saúde.** Brasília: Ministério da Saúde do Brasil/Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil, 2001. Série A. Normas e Manuais Técnicos; n.114. 580 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** 20 ed. Vol. 7. São Paulo; Saraiva, 2006.

FAKER, Janis Naglis. **A cana nossa de cada dia: saúde mental e qualidade de vida em trabalhadores rurais de uma usina de álcool e açúcar de Mato Grosso do Sul.** Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande: 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp090515.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

GOULART, Íris Barbosa (org.). **Temas de Psicologia e Administração.** São Paulo: casa do psicólogo, 2006. p. 305

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** 4. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

_____. **Curso De Direito Penal: Parte Especial, Volume II: Introdução à Teoria Geral da Parte Especial: Crimes Contra a Pessoa.** 9 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LAAT, Erivelton Fontana de. **Trabalho e risco no corte manual de cana-de-açúcar: a maratona perigosa nos canaviais.** Santa Bárbara d'Oeste, SP: 2010.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A Relação entre Transtorno Mental e Trabalho – Um Diagnóstico no Setor Siderúrgico.** Disponível em:

<http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/pot_rh/saude-do-trabalhador-no-ambito-da-saude-publica-referencias-para-atuacao-do-psicologo/Rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20transtorno%20mental%20e%20trabalho.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2014.

THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Paulon orgs. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual De Direito Penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Julio Fabbrini. **Manual De Direito Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

QUEIROZ, Suelen. **Tratado de Toxicologia Ocupacional**. 1ª ed. São Paulo: editora biblioteca 24 horas, 2010. 567 p.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Potencialidades de desenvolvimento local dos Kaiowá e dos Guarani cortadores de cana de açúcar da Aldeia Te'Yikue**. 195 f. Dissertação (mestrado em desenvolvimento local). Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco, 2011. Disponível em: <<http://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/8202-potencialidades-de-desenvolvimento-local-dos-kaiowa-e-dos-guarani-cortadores-de-cana-de-acucar-da-aldeia-te-yikue.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 p. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia.

APÊNDICE – QUESTIONÁRIO DA PESQUISA DE CAMPO

1 Você já foi proibido de sair do trabalho para casa ou para qualquer outro lugar, em razão de dívida com o seu empregador?

Sim Não

2 Você já foi proibido de sair do trabalho para casa, após o horário de trabalho, por que seu empregador queria que fizesse uma tarefa qualquer, de forma forçada?

Sim Não

3 Quantas horas de trabalho você trabalha por dia?

8 Mais de 8 Menos de 8

4 Você possui instalações limpas e minimamente confortáveis para fazer as refeições e descanso entre as jornadas de trabalho?

Sim Não

5 Quanto tempo você tem para realizar o descanso das refeições?

2 Horas Mais de 2 Horas Menos de 2 Horas

6 Você de alguma forma se sente forçado a trabalhar a um ritmo mais acelerado para aumentar a produção?

Sim Não

7 A empresa onde você trabalha, impõe que você compre algum produto produzido por ela?

Sim Não

8 A empresa fornece todos os equipamentos necessários a sua segurança? Como são esses equipamentos?

Sim Não

9 A empresa fornece transporte adequado nos horários corretos para que você possa ir para casa no final do expediente, quando o trabalho é realizado em ponto remoto? Quais as condições desse transporte?

Sim Não

10 Você trabalha com carteira assinada? Você acha que recebe todas as suas verbas de trabalho quando seu contrato de trabalho é rescindindo?

Sim Não

11 Há fiscalização pelo Ministério Público do trabalho no seu trabalho?

Sim Não

12 Há fiscalização pelo sindicato?

Sim Não

13 Você tem acesso a água e a banheiro limpos no expediente de trabalho?

Sim Não

14 Você já sofreu ou sofre algum tipo de violência no seu trabalho?

Sim Não

15 considera que a empresa para a qual você trabalha realiza algum tipo de abuso?

Qual?

Sim Não

16 Como a empresa calcula a remuneração que ela faz pelo seu trabalho?

Sim Não

17 Você já teve algum problema de saúde decorrente do trabalho no corte de cana?

Sim Não

18 Você tem acesso a internet?

19 Qual o seu grau de escolaridade?

Fundamental menor

Fundamental menor incompleto

Fundamental maior

Fundamental maior incompleto

Segundo grau

Segundo grau incompleto

Superior

Superior incompleto